



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

ATILIO GABRIEL LONGO

**OS CRITÉRIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Sinop/MT

2025/1

CURSO DE DIREITO

ATILIO GABRIEL LONGO

**OS CRITÉRIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Henrique da Silva Horíta.

Sinop/MT

2025/1

ATILIO GABRIEL LONGO

**OS CRITÉRIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE,
Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 29/06/2025



Dr. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA
Professor Orientador
Departamento de Direito - FASIPE



Mc. ELISANGELA MÂRCARI
Professora Avaliadora
Departamento de Direito - FASIPE



JESSICA PRISCILA VIEIRA
Professora Avaliadora
Departamento de Direito - FASIPE



Mc. NORTON MALDONADO DIAS
Departamento de Direito - FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que em minha caminhada demonstraram paciência e carinho.

Em especial, àquelas que me incentivaram a seguir sempre em frente.

AGRADECIMENTOS

- A minha esposa;
- Ao professor orientador;
- Aos demais professores do curso de Direito da FASIPE;
- A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento de minha aprendizagem.

EPÍGRAFE

"A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original."

Albert Einstein

LONGO, Atilio Gabriel. OS CRITÉRIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. Ano. 2025. Número de páginas 59. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sinop - FASIPE

RESUMO

O presente trabalho analisa os critérios do superendividamento a partir de uma perspectiva jurisprudencial, com ênfase nas decisões do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa parte da contextualização do consumismo e do endividamento estrutural brasileiro, apontando os pilares sociais e econômicos que impulsionam o fenômeno. Em seguida, aborda a evolução legislativa e a concepção jurídica da ação de superendividamento, especialmente após a Lei nº 14.181/2021, que introduziu instrumentos de prevenção e tratamento ao superendividamento do consumidor. O presente estudo utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com foco na análise de doutrinas, artigos, legislação e decisões judiciais relevantes dos tribunais brasileiros. A partir disso, são investigadas decisões judiciais relevantes, buscando compreender os critérios adotados pelos tribunais na elaboração de planos de pagamento, na caracterização do consumidor de boa-fé e na delimitação dos requisitos legais. Conclui-se que, embora haja avanços normativos, a uniformização dos critérios jurisprudenciais ainda representa um desafio para a efetiva proteção do consumidor superendividado.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé; Jurisprudência; Mínimo Existencial; Superendividamento.

LONGO, Atilio Gabriel. THE CRITERIA OF OVER-INDEBTEDNESS: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS. Year. 2025. Number of pages 59. Undergraduate Thesis – Faculdade de Sinop - FASIPE

ABSTRACT

This study analyzes the criteria for over-indebtedness from a jurisprudential perspective, with emphasis on decisions from the Courts of Justice and the Superior Court of Justice. The research begins by contextualizing consumerism and structural indebtedness in Brazil, highlighting the social and economic pillars that drive this phenomenon. It then addresses the legislative evolution and legal conception of over-indebtedness actions, especially after Law No. 14.181/2021, which introduced instruments for the prevention and treatment of consumer over-indebtedness. This study adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and jurisprudential research, focusing on legal doctrines, academic articles, legislation, and relevant court rulings from Brazilian tribunals. Subsequently, key judicial decisions are examined to understand the criteria used by the courts in developing payment plans, characterizing good-faith consumers, and outlining legal requirements. It is concluded that, although normative advances have been made, the standardization of jurisprudential criteria remains a challenge for the effective protection of over-indebted consumers.

KEYWORDS: Existential Minimum; Good Faith; Jurisprudence; Over-indebtedness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC - Código Civil
CDC - Código de Defesa do Consumidor
CF - Constituição Federal
DF - Distrito Federal
FASIP - Faculdade de Sinop
FGV - Fundação Getúlio Vargas
MT - Mato Grosso
RS - Rio Grande do Sul
SP - São Paulo
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TJ - Tribunal de Justiça
TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
Des. - Desembargador
Dr. - Doutor
Min. - Ministro
Prof. - Professor
Rel. - Relator
al. - alínea
art. - artigo
arts. - artigos
j. - julgado em
n. - número
p. - página
v. - volume

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Justificativa	12
1.2 Problematização	13
1.3 Objetivos.....	13
1.3.1 Objetivo Geral	13
1.3.2 Objetivos específicos.....	14
1.4 Metodologia da Pesquisa.....	14
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	15
2.1 O Endividamento Estrutural Brasileiro	15
2.1.1 A sociedade Consumista.....	17
2.1.2 Pilares do Consumismo	20
2.1.3 O Fenômeno Do Superendividamento	22
2.2 O Conceito de Ação de Superendividamento.....	25
2.2.1 O Conceito de Ação.....	27
2.2.2 A Tutela dos Consumidores Superendividados.....	30
2.2.3 Lei do Superendividamento.....	33
2.2.4 Condições para Elaboração de um Plano de Pagamento	37
2.3 Critérios Para a Caracterização do Superendividamento.....	40
2.3.1 Análise Dos Critérios Objetivos	42
2.3.2 Análise Dos Critérios Subjetivos.....	44
2.4 Critérios Jurisprudenciais do Superendividamento	47
2.4.1 Tribunais Estaduais	47
2.4.2 Superior Tribunal de Justiça	49
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco a análise dos critérios adotados pela jurisprudência brasileira para a caracterização do superendividamento, especialmente após as inovações introduzidas pela Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor com o intuito de proteger o consumidor em situação de vulnerabilidade econômica. O superendividamento, compreendido como a impossibilidade do consumidor (pessoa física), de boa-fé honrar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, representa atualmente um dos principais desafios sociais e jurídicos enfrentados pela sociedade brasileira.

A importância do tema se revela diante do crescente número de brasileiros em situação de superendividamento, realidade agravada por fatores como: a facilidade de acesso ao crédito, a ausência de educação financeira e práticas abusivas na concessão de empréstimos. Tal cenário compromete não apenas a saúde financeira das famílias, mas também sua dignidade e bem-estar, exigindo do sistema jurídico respostas eficientes e humanizadas.

Ao contrário de estudos puramente teóricos ou econômicos sobre o endividamento, este trabalho adota uma perspectiva jurídica e prática, buscando compreender como os tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça Estaduais, têm interpretado e aplicado os dispositivos legais relacionados ao tema. A abordagem é qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e na análise de decisões judiciais proferidas a partir da promulgação da Lei nº 14.181/2021.

O objetivo principal da pesquisa é identificar os critérios efetivamente utilizados pela jurisprudência para a configuração do superendividamento, verificando se esses critérios estão em consonância com os princípios constitucionais e com a finalidade protetiva da legislação consumerista. O estudo também visa contribuir para o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a temática, propondo quando cabível, sugestões para o aperfeiçoamento da aplicação da norma e da atuação do Poder Judiciário.

A escolha do tema justifica-se não apenas pela sua relevância social e jurídica, mas também por uma motivação pessoal do pesquisador, que atua profissionalmente em instituição financeira e convive diariamente com situações reais de superendividamento. Tal vivência reforça a necessidade de compreender, sob o ponto de vista técnico e humano, as possibilidades de atuação do Direito na promoção de um consumo mais consciente, equilibrado e justo.

Por fim, o estudo reconhece suas limitações ao delimitar o objeto de análise à jurisprudência nacional recente, o que restringe o escopo temporal à aplicação prática da legislação a partir de 2021. Ainda assim, pretende-se oferecer uma contribuição sólida e crítica ao debate jurídico sobre o superendividamento, destacando elementos novos ou pouco discutidos na literatura acadêmica, com base na prática judicial contemporânea.

1.1 Justificativa

A temática dessa pesquisa é importante devido ao crescente número de superendividados nos últimos anos, impulsionado por práticas de concessão predatória de crédito e pela falta de educação financeira.

Do ponto de vista social, o endividamento é uma realidade que atinge milhões de brasileiros, muitas vezes colocando famílias inteiras em situações de extrema dificuldade e comprometendo o bem-estar e a dignidade humana. Trata-se de um problema que vai além das estatísticas e atinge vidas reais, trazendo impactos profundos na qualidade de vida, e na manutenção do mínimo existencial assegurado pela Constituição Federal de 1988. Analisar o tratamento jurídico dado ao tema é essencial para avaliar se as normas protetivas realmente cumprem seu papel de resguardar os consumidores superendividados, e garante a aplicação dos princípios constitucionais.

Sob a ótica jurídica, o estudo se justifica pela necessidade de aprofundar a interpretação das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/2021, que trouxe inovações no tratamento do superendividamento, visando à preservação da dignidade do devedor e ao equilíbrio contratual. A análise jurisprudencial permitirá identificar como os tribunais brasileiros têm aplicado esses dispositivos, contribuindo para a construção de um entendimento mais consolidado e justo.

A escolha do tema justifica-se, em termos pessoais, pelo fato de o autor vivenciar o superendividamento em seu ambiente de trabalho, atuando em uma instituição financeira. Esse contato diário com situações de endividamento excessivo despertou o interesse acadêmico e profissional em compreender os mecanismos jurídicos de proteção ao consumidor endividado,

bem como a efetividade das medidas legais na promoção de um consumo responsável e sustentável.

Dessa forma, a pesquisa contribui não apenas para o enriquecimento acadêmico, mas também para o aprimoramento de políticas públicas e práticas jurídicas mais eficazes no enfrentamento do superendividamento, em consonância com os princípios de justiça social e proteção ao consumidor.

1.2 Problematização

O presente estudo parte da seguinte problemática de pesquisa: quais são os critérios adotados pela jurisprudência brasileira para a caracterização do superendividamento? Essa questão busca investigar, de forma crítica e detalhada, como os tribunais têm interpretado e aplicado os dispositivos legais relacionados ao superendividamento, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021.

A pesquisa está delimitada espacialmente ao território nacional brasileiro, com foco especial nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos Tribunais de Justiça Estaduais. Temporalmente, o estudo concentra-se nas decisões judiciais publicadas a partir de 2021, ano da promulgação da referida lei, até os dias atuais.

É importante também esclarecer os principais termos que compõem o problema. O superendividamento, neste contexto, refere-se à situação do consumidor “pessoa física” que, de boa-fé, assume obrigações financeiras em valor superior à sua capacidade de pagamento, sem comprometer o seu mínimo existencial. A jurisprudência, por sua vez, corresponde ao conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre determinado tema, servindo como orientação para julgamentos futuros.

A diversidade de interpretações possíveis sobre o conceito de superendividamento e sobre a eficácia das medidas legais adotadas, exige uma análise rigorosa e criteriosa das decisões judiciais, de forma a identificar tendências, lacunas e possibilidades de aperfeiçoamento na proteção jurídica dos consumidores brasileiros.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar os critérios utilizados pela jurisprudência brasileira na caracterização do superendividamento.

1.3.2 Objetivos específicos

Identificar os principais conceitos e definições de superendividamento na legislação brasileira;

Examinar decisões judiciais que tratam do superendividamento para compreender como os tribunais têm aplicado a Lei 14.181/2021;

Propor soluções para mitigar os efeitos negativos do superendividamento e promover o equilíbrio financeiro dos consumidores.

1.4 Metodologia da Pesquisa

O presente estudo utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica engloba doutrinas, artigos científicos, legislação e materiais oficiais relacionados ao tema. A pesquisa jurisprudencial será conduzida por meio da análise de decisões judiciais nos tribunais brasileiros, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Justiça Estaduais, para identificar padrões e interpretações relevantes.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Endividamento Estrutural Brasileiro

O endividamento estrutural brasileiro é um fenômeno social de natureza complexa, que se enraíza nas desigualdades históricas, nas fragilidades do sistema econômico e nas lacunas das políticas públicas de proteção ao consumidor. Trata-se de uma realidade que ultrapassa os ciclos econômicos e conjunturas de crise, manifestando-se de maneira persistente em grande parte da população, especialmente nas classes sociais mais vulneráveis.

Diferentemente do endividamento pontual ou episódico, que pode decorrer de eventos inesperados ou emergenciais, o endividamento estrutural está inserido no cotidiano de milhões de brasileiros e reflete a precariedade nas relações de consumo, o descompasso entre renda e custo de vida, e a forma como o crédito é ofertado de maneira massiva e desregulada. Como observa Silva (2018), “o crédito, ao ser democratizado, não veio acompanhado de uma política de educação financeira ou de mecanismos de controle institucional, tornando-se uma armadilha para o consumidor”.

Nesse sentido, a expansão do crédito no Brasil a partir dos anos 2000, embora inicialmente vista como um avanço para a inclusão financeira, acabou promovendo um crescimento do consumo dissociado de um planejamento econômico sustentável. Conforme destaca Costa (2020, p. 91), “o crédito fácil não é, em si, o problema, mas sim a ausência de mecanismos que garantam que este seja concedido de maneira responsável, transparente e proporcional à capacidade de pagamento do tomador”. Assim, o acesso ao crédito sem critérios rigorosos de concessão gerou uma bolha silenciosa de endividamento, que se tornou estrutural.

Além disso, o fenômeno está intimamente relacionado ao próprio modelo de desenvolvimento capitalista brasileiro, marcado pela concentração de renda e por um sistema financeiro que prioriza o lucro em detrimento do bem-estar do consumidor. Barbosa (2021) aponta que a lógica da lucratividade das instituições financeiras se sobrepõe à necessidade de garantir o equilíbrio nas relações contratuais, resultando em contratos abusivos, juros extorsivos e pouca transparência nas condições pactuadas. Tal contexto dificulta o exercício da cidadania econômica e coloca o consumidor em posição de hipossuficiência.

A situação se agrava ainda mais diante da ausência de políticas públicas eficazes voltadas à educação financeira, ao incentivo à poupança e ao consumo consciente. Pinto (2019) sustenta que o Estado brasileiro tem se mostrado omissivo no papel de fomentar práticas de prevenção ao endividamento e de intervenção precoce quando há risco de superendividamento. Ele destaca que, sem a atuação do poder público, o cidadão permanece desassistido frente às armadilhas do consumo financiado.

No campo jurídico, a ausência por muitos anos de uma legislação específica sobre superendividamento também contribuiu para a perpetuação do quadro estrutural de dívidas. Embora o Código de Defesa do Consumidor sempre tenha previsto a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual, essas diretrizes mostraram-se insuficientes para conter a escalada do endividamento, o que somente começou a mudar com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, conforme será analisado posteriormente, na seção dedicada à Lei do Superendividamento.

Por outro lado, é necessário destacar a relação entre o endividamento estrutural e os fatores socioculturais que permeiam a sociedade brasileira. A cultura do consumo, constantemente estimulada pela publicidade, pela competitividade social e pela idealização de determinados estilos de vida, influencia significativamente o comportamento financeiro das pessoas. Kehl (2020) analisa que o consumo no Brasil é, muitas vezes, uma forma de afirmação social, sendo impulsionado pela necessidade simbólica de pertencimento, o que leva ao uso do crédito como instrumento de inclusão simbólica – ainda que temporária e insustentável.

Além disso, há que se considerar a precariedade estrutural do mercado de trabalho brasileiro, marcado pela informalidade, baixos salários e alta rotatividade. Esses fatores dificultam o planejamento financeiro a longo prazo e expõem as famílias a riscos constantes de inadimplência. Segundo Fachin (2017), o superendividamento deve ser compreendido não apenas como uma falha individual de gestão financeira, mas como um reflexo das condições socioeconômicas às quais os consumidores estão submetidos.

Dessa forma, o endividamento estrutural brasileiro deve ser analisado sob uma perspectiva interdisciplinar, que leve em consideração os aspectos econômicos, jurídicos, sociais e culturais que contribuem para a sua existência e perpetuação. Essa análise é essencial para compreender a emergência da sociedade consumista, os pilares que sustentam o consumismo no Brasil e, por fim, o fenômeno jurídico e social do superendividamento.

2.1.1 A sociedade Consumista

O surgimento da sociedade consumista insere-se em um processo histórico amplo de transformações econômicas, tecnológicas e culturais que redefiniram as estruturas sociais ao longo dos séculos. Desde a Revolução Industrial, a produção de bens deixou de se orientar apenas para a satisfação de necessidades básicas e passou a ocupar lugar central na construção das identidades individuais e coletivas.

A capacidade de produzir em larga escala transformou o consumo em uma prática cotidiana, incorporada não apenas como um meio de sobrevivência, mas como um instrumento de afirmação social e cultural. A aquisição de produtos ultrapassou o âmbito da utilidade material, assumindo caráter simbólico e social, como observa Bauman (2022) ao descrever a modernidade líquida e sua lógica de relações efêmeras, marcadas pela necessidade constante de renovação. Nesse contexto, o ato de consumir torna-se um meio de comunicação social, em que os indivíduos buscam afirmar seu pertencimento a determinados grupos ou manifestar suas aspirações pessoais.

O desenvolvimento desse novo paradigma de consumo resulta da convergência de diversos fatores interligados, entre eles o avanço tecnológico, o fortalecimento do marketing de massa, a expansão do crédito e a difusão das mídias digitais. A produção em larga escala, acompanhada de estratégias de publicidade agressivas, consolidou o consumo como eixo estruturante das economias contemporâneas. Pesquisas recentes apontam que as práticas de consumo atuais são profundamente influenciadas por elementos relacionados à construção identitária e às tecnologias digitais (Nozor, 2021; Möller; Frizon, 2022), evidenciando que o ato de consumir ultrapassa o valor funcional dos produtos, assumindo dimensões afetivas e sociais. Assim, o consumo configura-se como prática simbólica recorrente no cotidiano, permeando múltiplos aspectos da vida social, desde as relações interpessoais até a constituição de ideologias e estilos de vida.

A era digital, acelerada pela pandemia de COVID-19, intensificou ainda mais a virtualização das relações de consumo. As restrições de circulação e o distanciamento social impulsionaram a migração de inúmeras práticas comerciais para o ambiente online, transformando a internet no principal espaço de interação entre consumidores e empresas. Conforme Narciso Gomes Júnior e Junqueira (2021), as redes sociais estabeleceram novos modos de interação entre marcas e consumidores, priorizando experiências personalizadas e o

fortalecimento de vínculos afetivos. Nesse ambiente, a prática do *self-branding*¹ tornou-se comum, com indivíduos utilizando bens e serviços para projetar identidades desejadas, intensificando a exposição pública das escolhas de consumo como forma de validação social. A constante atualização das redes, o incentivo à performance de estilos de vida idealizados e a mercantilização da imagem pessoal aprofundaram a interdependência entre consumo e reconhecimento social.

O contexto pandêmico também acentuou a volatilidade emocional e a ansiedade generalizada, impulsionando o consumo impulsivo e emocional como mecanismo de enfrentamento das incertezas. Conforme apontam Droguett Jamet e Schweizer (2021), a digitalização das relações de consumo e a instabilidade gerada pela crise sanitária alteraram qualitativamente os comportamentos de compra, introduzindo práticas híbridas que mesclam o virtual e o físico. Essa mudança reforçou a ligação entre consumo, emoção e identidade, evidenciando a complexidade da experiência consumista na contemporaneidade. Além disso, observa-se o surgimento de novas tendências, como o *live commerce*² (compras ao vivo) e as compras instantâneas via aplicativos de redes sociais, que ampliam o estímulo ao consumo por impulso e dificultam a reflexão crítica sobre as escolhas de compra.

No âmbito da construção identitária, a sociedade consumista estimula processos dinâmicos e contínuos de redefinição de si. A aquisição e a exibição de bens atuam como formas de comunicação simbólica, revelando desejos, valores e posicionamentos sociais (Bauman, 2022). O marketing e a publicidade exercem papel fundamental nesse processo, não apenas promovendo produtos, mas também oferecendo narrativas sedutoras que associam felicidade, sucesso e realização pessoal ao ato de consumir. A publicidade moderna, amparada por sofisticadas técnicas de análise de dados, é capaz de personalizar campanhas que dialogam diretamente com as inseguranças e aspirações individuais, potencializando ainda mais o poder simbólico do consumo. Tais práticas fomentam uma cultura de comparação constante, em que o valor pessoal é frequentemente medido pela capacidade de adquirir e exibir determinados bens, gerando sentimentos de inadequação, ansiedade e isolamento social.

As implicações desse modelo estendem-se para as relações sociais mais amplas. A identidade, antes fundamentada em vínculos familiares, comunitários e tradições culturais

¹ Self-branding é o processo de construir e promover sua própria imagem e reputação, como se fosse uma marca, para se destacar e alcançar objetivos pessoais ou profissionais.

² Live commerce é vender em tempo real durante transmissões ao vivo.

duradouras, é progressivamente fragmentada em interações líquidas e instantâneas, mediadas pela tecnologia. A efemeridade dos vínculos e a busca incessante por validação através do consumo resultam em relações interpessoais mais superficiais, em que a autenticidade cede espaço para a performance. Nesse cenário, o ser humano transforma-se em consumidor constante, sujeito às pressões de um mercado que demanda atualizações contínuas da própria imagem e dos próprios valores, adaptando-se às tendências fugazes e às exigências mutáveis de um público virtual.

Diante desse panorama, emergem desafios significativos que transcendem a esfera individual e alcançam dimensões sociais e ambientais. A lógica da obsolescência programada, que estimula o consumo recorrente e o descarte precoce de produtos, intensifica problemas ambientais relacionados ao aumento dos resíduos sólidos, à degradação dos recursos naturais e ao aquecimento global. No âmbito social, agravam-se as desigualdades econômicas e o endividamento das famílias, à medida que o consumo impulsivo é incentivado sem a correspondente promoção de práticas financeiras responsáveis. Nesse contexto, a crítica à sociedade consumista aponta para a necessidade urgente de fomentar práticas de consumo consciente, que conciliem crescimento econômico, responsabilidade social e preservação ambiental.

A construção de uma cultura de consumo mais responsável envolve esforços conjuntos entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil. Iniciativas que promovem a educação ambiental e financeira, o estímulo ao consumo de produtos duráveis, a valorização de cadeias produtivas sustentáveis e a adoção de modelos de economia circular têm sido defendidas como alternativas viáveis (Nozor, 2021; Narciso Gomes Júnior; Junqueira, 2021). Políticas públicas que incentivem a transparência nas práticas empresariais, a rotulagem ambiental de produtos e a proteção dos consumidores contra práticas abusivas também se mostram essenciais. A tecnologia, embora frequentemente associada ao consumo exacerbado, também pode ser utilizada como aliada, oferecendo ferramentas para o monitoramento, a educação e a gestão consciente dos hábitos de consumo, promovendo escolhas mais éticas e sustentáveis. Dessa forma, é possível vislumbrar uma sociedade que, embora inserida em uma lógica de mercado global, seja capaz de aliar inovação tecnológica, equidade social e responsabilidade ambiental em seus modos de consumir.

2.1.2 Pilares do Consumismo

Os pilares do consumismo constituem as bases estruturais que sustentam a sociedade moderna de consumo, combinando fatores econômicos, sociais, culturais e tecnológicos. Esses elementos contribuem para a intensificação dos padrões de aquisição de bens e serviços e refletem na formação das identidades contemporâneas, impulsionando o consumo a níveis antes inéditos. Entender esses pilares é essencial para compreender as dinâmicas que levam ao endividamento e ao superendividamento, especialmente no contexto do capitalismo globalizado, onde o estímulo ao consumo incessante é visto como motor do crescimento econômico e, paradoxalmente, também como fator de vulnerabilidade financeira para parcelas expressivas da população.

Um dos primeiros pilares a serem destacados é a construção da identidade por meio do consumo. Na atualidade, os indivíduos buscam se afirmar socialmente por meio da aquisição de produtos que comunicam status, valores e pertencimento a determinados grupos. Como aponta Bauman (2008), na sociedade de consumidores, a identidade torna-se um projeto pessoal contínuo, mediado pelas escolhas de consumo. O ser passa a ser substituído pelo ter, de modo que a posse de determinados bens não apenas satisfaz necessidades materiais, mas também simboliza aspirações e integrações sociais. Esse fenômeno é amplificado pelas redes sociais digitais, nas quais o conceito de self-branding assume centralidade. Plataformas como Instagram, TikTok e Facebook funcionam como vitrines pessoais, incentivando a exibição constante de bens e experiências como forma de validação social.

Para Kotler (2017), o marketing moderno se aproveita dessa necessidade de expressão individual para criar narrativas emocionais associadas às marcas, convertendo cada ato de consumo em uma extensão da própria personalidade do consumidor. As campanhas publicitárias não vendem apenas produtos, mas estilos de vida, emoções e valores que prometem preencher lacunas existenciais. Essa personalização do consumo cria um ciclo de desejo constante, no qual a satisfação é sempre temporária e o impulso por novas aquisições nunca é plenamente saciado. Como consequência, consumidores acabam por comprometer sua saúde financeira na tentativa de manter um padrão de vida que corresponda às expectativas sociais, abrindo caminho para o endividamento e, posteriormente, para o superendividamento.

Além disso, a facilidade de acesso ao crédito e a democratização dos meios de pagamento, como cartões, financiamentos e aplicativos de compra, reforçam essa dinâmica, permitindo que o consumo seja realizado mesmo sem a correspondente capacidade financeira imediata. Assim, o consumismo, sustentado por esses pilares interconectados, transforma o ato

de consumir de uma escolha racional em uma necessidade emocional, frequentemente inconsciente, que molda a vida social e econômica contemporânea.

Outro pilar fundamental é a obsolescência programada e percebida. A primeira refere-se à diminuição intencional da durabilidade dos produtos, forçando o consumidor a adquirir novos itens após curto prazo; a segunda está relacionada à percepção induzida de que um produto ainda funcional já se tornou obsoleto, seja por questões estéticas, seja por atualizações tecnológicas (Packard, 1960; Bulgacov *et al.*, 2020). Ambos os mecanismos operam como estratégias essenciais para a manutenção do ciclo contínuo de consumo. A obsolescência programada atua nos limites físicos dos produtos, enquanto a obsolescência percebida atua no campo simbólico, moldando a percepção dos consumidores. O conceito de modernização contínua, difundido pelas estratégias de marketing digital, incentiva a busca incessante por inovação, atrelando a ideia de felicidade e sucesso pessoal à posse de objetos tecnologicamente atualizados. Nesse contexto, a posse do último lançamento se torna uma necessidade socialmente construída, em que a atualização constante é confundida com progresso pessoal e inserção social.

A facilidade de acesso ao crédito compõe outro pilar crucial. Como ressaltam Nunes e Riccio (2022), o desenvolvimento de instrumentos financeiros, como cartões de crédito, financiamentos e pagamentos parcelados, propiciou o aumento imediato do poder de compra, dissociando a aquisição do bem da disponibilidade financeira no momento da compra. Essa dissociação promoveu uma cultura da gratificação instantânea, na qual o consumo deixou de ser condicionado pela capacidade de pagamento imediato, criando um ambiente propício ao endividamento progressivo e, em muitos casos, ao superendividamento. Ademais, a oferta ostensiva de crédito, muitas vezes sem uma análise criteriosa da capacidade de pagamento do consumidor, acentua a vulnerabilidade dos indivíduos, especialmente daqueles que, motivados pela pressão social e pelas estratégias de marketing, buscam incessantemente alinhar seu estilo de vida às expectativas de consumo vigentes.

As redes sociais e a cultura digital têm também papel decisivo na transformação dos padrões de consumo. Segundo Sibilía (2008), as mídias digitais incentivam a espetacularização da vida cotidiana, transformando a exposição da vida pessoal em uma espécie de performance pública. Nesse cenário, o consumo ultrapassa a satisfação de necessidades e passa a ser parte essencial da construção da imagem que o indivíduo projeta ao seu círculo social. A experiência do consumo é, nesse sentido, exibida como uma vitrine de êxito pessoal, alimentando um ciclo contínuo de desejo, comparação e compra. Adicionalmente, algoritmos de personalização e

publicidade programática otimizam a oferta de produtos de acordo com os interesses e comportamentos dos usuários, como apontam Zuboff (2019) e Braga (2021), reforçando o consumo como ato permanente e muitas vezes inconsciente. Esse ambiente digital cria uma sensação de urgência e escassez artificial, com ofertas personalizadas e temporárias, estimulando decisões impulsivas e a contratação de crédito de forma irrefletida.

A pandemia de COVID-19 reconfigurou esses pilares de maneira profunda. Como analisam Cocco *et al.* (2021), houve uma aceleração da digitalização das compras e uma reconfiguração das prioridades dos consumidores, que passaram a valorizar mais aspectos relacionados à saúde, segurança e sustentabilidade. Contudo, a digitalização intensificada também expôs os consumidores a novas formas de persuasão e captura de atenção, tornando-os ainda mais suscetíveis a estratégias de marketing agressivas. As compras online, com processos de pagamento simplificados e ofertas instantâneas, ampliaram o fenômeno do consumo impulsivo, dificultando ainda mais o controle financeiro individual. Apesar da maior consciência sobre o consumo responsável em algumas parcelas da sociedade, a pressão social e o bombardeio publicitário digital mantiveram o ciclo de consumo acelerado, agravando a tendência ao superendividamento, especialmente em tempos de crise econômica e instabilidade financeira.

Assim, os pilares do consumismo moderno — a construção da identidade pelo consumo, a obsolescência programada e percebida, a facilidade de crédito e a influência das mídias digitais — não apenas explicam o fenômeno contemporâneo do consumo exacerbado, mas também impõem desafios substanciais à proteção do consumidor. Eles revelam como fatores estruturais e culturais se combinam para naturalizar práticas de consumo que ultrapassam a lógica da necessidade e passam a atender demandas simbólicas e emocionais. Compreender esses elementos é fundamental para a formulação de políticas públicas que busquem equilibrar a dinâmica econômica do consumo com a preservação da dignidade, autonomia e sustentabilidade na vida dos indivíduos. Ademais, é essencial fortalecer a educação financeira, aprimorar a regulamentação das práticas de crédito e proteger os consumidores mais vulneráveis, promovendo uma cultura de consumo mais consciente e sustentável.

2.1.3 O Fenômeno Do Superendividamento

O superendividamento é um fenômeno que emerge no contexto da sociedade consumista e se caracteriza pela incapacidade do consumidor de pagar a totalidade de suas dívidas, comprometendo o que se denomina mínimo existencial. Diferentemente do endividamento convencional, o superendividamento atinge níveis que prejudicam diretamente a qualidade de

vida dos indivíduos, afetando sua dignidade, saúde mental e estabilidade financeira. Recentes marcos legislativos, como a promulgação da Lei nº 14.181/2021, visam justamente identificar e mitigar esse fenômeno, estabelecendo mecanismos para a renegociação e prevenção das dívidas excessivas (Lahoz *et al.*, 2021; Castro; Souza, 2024).

A definição do superendividamento advém, em grande parte, da necessidade de compreender o limite entre o endividamento saudável – que pode estimular a economia e oferecer acesso a bens e serviços – e o endividamento crônico, que compromete a subsistência do consumidor. Essa distinção é fundamental para a elaboração de políticas públicas que busquem proteger os direitos dos indivíduos sem cercear a liberdade de acesso ao crédito.

Entre os principais fatores que impulsionam o superendividamento, destaca-se a expansão dos instrumentos de crédito e as práticas agressivas de marketing. A facilidade de acesso a financiamentos, aliada à lógica do “compre agora, pague depois”, cria um ambiente propício para que os consumidores adquiram bens sem a devida análise de sua capacidade financeira. Segundo estudos recentes (Droguett Jamet; Schweizer, 2021; Nozor, 2021), essa dinâmica tem se intensificado no período pós-pandêmico, onde a instabilidade econômica e a maior dependência de plataformas digitais ampliaram a oferta de crédito e intensificaram o consumo impulsivo.

Além do crédito facilitado, as estratégias de marketing digital – que personalizam ofertas e reforçam a ideia de gratificação imediata – colaboram para a formação de ciclones de endividamento. As campanhas publicitárias, ao explorarem as emoções e os desejos dos consumidores, fazem com que o público internalize a ideia de que adquirir determinados produtos é indispensável para manter uma imagem social desejável. Esse processo, quando associado a condições econômicas adversas – como desemprego, queda de renda e crises pontuais – resulta em níveis elevados de endividamento que ultrapassam a capacidade de pagamento dos consumidores.

A resposta do ordenamento jurídico ao fenômeno do superendividamento ganhou novo contorno com a entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021, que inclui dispositivos específicos no Código de Defesa do Consumidor para tratar da concessão irresponsável de crédito. Essa legislação tem como objetivos fundamentais: garantir a proteção do consumidor, assegurando que o acesso ao crédito não comprometa o mínimo existencial; estabelecer formas de renegociação e conciliação de dívidas, promovendo o repactuação de forma que seja possível o equilíbrio entre a manutenção do fluxo de crédito e a preservação dos direitos do consumidor;

incluir mecanismos preventivos, como a transparência na oferta de crédito e a adoção de práticas responsáveis por parte dos fornecedores.

A implementação de uma legislação dessa natureza é um passo essencial para estabelecer um novo paradigma em que o crescimento econômico não se dê à custa da vulnerabilização dos consumidores. Estudos recentes (Castro; Souza, 2024; Lahoz *et al.*, 2021) apontam que, embora os avanços legislativos sejam significativos, a efetividade do novo marco depende, também, da conscientização dos consumidores e da atuação rigorosa dos órgãos de defesa do consumidor.

O superendividamento não afeta somente o equilíbrio financeiro dos indivíduos, mas também tem repercussões profundas na esfera psicológica e social. A incapacidade de quitar dívidas pode provocar níveis elevados de estresse, ansiedade e, em casos mais extremos, depressão. Essa situação, frequentemente associada à sensação de fracasso e à perda de autonomia, repercute negativamente nas relações familiares e na saúde mental dos consumidores.

Na dimensão econômica, o superendividamento pode levar a uma espiral viciosa, em que o próprio sistema de crédito se torna insustentável. A inadimplência generalizada afeta a credibilidade do mercado e pode resultar em retrações econômicas, criando uma atmosfera de desconfiança tanto por parte dos consumidores quanto dos fornecedores. Assim, o problema vai além do indivíduo, configurando-se como uma questão que demanda respostas integradas do setor financeiro, do legislativo e de políticas públicas voltadas à educação financeira.

Diante dos desafios impostos pelo superendividamento, surgem iniciativas que procuram atuar na prevenção e na mitigação dos seus efeitos. Entre elas, destacam-se programas de educação financeira voltados para famílias e comunidades, a promoção de campanhas de conscientização e a utilização de tecnologias digitais para orientar os consumidores sobre os riscos de contrair dívidas sem a devida análise.

Tais iniciativas buscam desenvolver uma cultura de responsabilidade e transparência na concessão e no consumo de crédito. A promoção da educação financeira não só capacita os consumidores a fazer escolhas mais informadas, mas também oferece suporte para a elaboração de orçamentos domésticos realistas e sustentáveis. Essa abordagem integrada é fundamental para prevenir que comportamentos impulsivos se transformem num ciclo de superendividamento, fortalecendo, assim, a resiliência econômica e a proteção dos direitos dos cidadãos.

As perspectivas futuras para o enfrentamento do superendividamento passam pela articulação entre as práticas empresariais, a implementação eficaz da legislação e o fortalecimento da educação financeira. É imprescindível que instituições financeiras adotem políticas de crédito que considerem de maneira realista a capacidade de pagamento dos consumidores, visando evitar a concessão irresponsável de crédito.

Recomenda-se, ainda, que futuras pesquisas se concentrem em estudar os efeitos a longo prazo das políticas de proteção, avaliando o impacto das medidas preventivas e das inovações tecnológicas na estabilidade financeira dos consumidores. Dessa forma, será possível ajustar as estratégias governamentais e empresariais para responder de forma mais eficaz às dinâmicas de consumo contemporâneas, mitigando os riscos associados ao superendividamento e promovendo a construção de uma sociedade mais resiliente e sustentavelmente orientada.

2.2 O Conceito de Ação de Superendividamento

A ação de superendividamento, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.181/2021, configura-se como um instrumento jurídico inovador e transformador, com um foco claro na humanização do tratamento das dívidas contraídas por consumidores em situação de vulnerabilidade financeira. Essa legislação reflete uma mudança importante no modo como o sistema jurídico lida com o fenômeno do superendividamento, ao perceber que ele vai além de uma simples incapacidade de pagamento, sendo, muitas vezes, um reflexo de situações de extrema necessidade e fragilidade econômica. O cerne dessa ação não está em punir ou marginalizar o devedor, mas sim em oferecer meios para sua recuperação, promovendo a sua reintegração ao mercado de consumo de uma maneira equilibrada, justa e responsável.

A principal função dessa ação é proporcionar ao devedor a possibilidade de reestruturar sua vida financeira sem comprometer os aspectos essenciais de sua sobrevivência, como alimentação, moradia e saúde. Isso está em consonância com o princípio constitucional do mínimo existencial, que assegura a todos os cidadãos o direito de viver com dignidade. A ação de superendividamento, portanto, vai além da simples renegociação das dívidas; ela busca garantir que o consumidor endividado não se veja forçado a fazer sacrifícios insuportáveis, que comprometam a sua integridade física e psicológica. Em muitos casos, as dívidas, mesmo sendo legítimas, atingem patamares que ultrapassam a capacidade de pagamento do devedor, gerando um ciclo de endividamento sem fim e aprofundando a vulnerabilidade do indivíduo.

Além disso, a Lei nº 14.181/2021 reconhece que o superendividamento, em muitos casos, é o resultado de uma série de fatores externos e muitas vezes imprevisíveis, como a perda de emprego, doenças graves, ou até mesmo práticas abusivas no mercado de crédito. A própria

falta de educação financeira, que é uma realidade para muitos brasileiros, contribui para que muitos consumidores tomem decisões de crédito que, no futuro, não serão capazes de honrar. O fenômeno do superendividamento, portanto, não deve ser analisado de maneira isolada, como se fosse uma falha do indivíduo, mas sim como uma situação complexa, que envolve uma série de fatores que precisam ser compreendidos de forma holística. A Lei busca, assim, atender a essa realidade, oferecendo uma solução jurídica que considere o contexto em que o endividamento ocorre, humanizando o processo e buscando alternativas viáveis para a quitação das dívidas, sempre com respeito à dignidade do devedor (Brasil, Lei nº 14.181/21).

Castro e Souza (2024) ressaltam que a inadimplência em massa não afeta apenas os consumidores, mas também o tecido econômico e social de um país. Famílias superendividadas têm sua capacidade de consumo drasticamente reduzida, o que gera uma série de consequências negativas, como a estagnação econômica e a queda da demanda por bens e serviços. Além disso, essas famílias enfrentam um maior risco de adoecer, seja em razão do estresse constante gerado pela cobrança das dívidas ou devido às condições precárias que a falta de recursos pode gerar.

As implicações sociais dessa realidade são profundas, pois o superendividamento gera um ciclo vicioso de empobrecimento, ansiedade e exclusão social. Nesse contexto, a ação de superendividamento se coloca como uma medida preventiva e curativa, que não apenas busca aliviar a pressão sobre os consumidores endividados, mas também oferece uma solução sustentável para o problema da inadimplência em larga escala, evitando que esses consumidores sejam levados a um colapso financeiro definitivo (ALVES, 2022).

No aspecto prático, a ação de superendividamento exige que o consumidor prove sua condição de superendividado de boa-fé. Isso significa que ele precisa demonstrar que contraiu as dívidas de forma legítima, ou seja, sem intenção fraudulenta e sem descumprir os deveres que a legislação impõe ao consumidor (NUNES, 2021). Além disso, é imprescindível que o devedor comprove que a soma de suas obrigações financeiras ultrapassa sua capacidade de pagamento sem que isso comprometa sua sobrevivência (BRASIL, 2021). Para tanto, o Judiciário, ao analisar o caso, pode convocar os credores para uma audiência de conciliação, com o intuito de promover um ambiente de diálogo e negociação, onde as partes busquem uma solução amigável para a dívida (MIRAGEM, 2021).

Esse processo de conciliação é de extrema importância, pois possibilita que o devedor e os credores encontrem um meio-termo, de maneira que o consumidor consiga honrar suas dívidas de forma compatível com sua realidade financeira, sem ter que abrir mão de necessidades essenciais (GOMES; SOARES, 2020).

Entretanto, nem sempre é possível chegar a um consenso durante a conciliação. Nesse caso, cabe ao juiz decidir o caso, fundamentando sua decisão nos princípios da razoabilidade e da função social dos contratos (VENOSA, 2022). Isso significa que, ao julgar, o magistrado deve buscar uma solução que, além de ser justa para ambas as partes, leve em consideração a função social da dívida e as condições de vida do devedor. O Judiciário, ao agir dessa forma, não está apenas protegendo o devedor, mas também equilibrando as relações de consumo, garantindo que os credores recebam de forma justa o que lhes é devido, sem que isso signifique a destruição da capacidade de vida do devedor.

O grande diferencial da ação de superendividamento é que ela não trata o devedor como um criminoso ou como alguém que deve ser punido por suas dívidas. Pelo contrário, ela propõe um modelo de reabilitação financeira, em que o devedor tem a oportunidade de reorganizar sua vida financeira de forma sustentável, sem perder a dignidade e sem comprometer sua capacidade de participar da economia de forma responsável (TEPEDINO; MELLO, 2022). Ao estabelecer um processo estruturado para a resolução das dívidas, a ação de superendividamento visa garantir que o acesso ao crédito e ao consumo não se torne um mecanismo de exclusão, mas uma oportunidade de inclusão social de maneira equilibrada (REIS, 2023). Essa mudança de paradigma é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, na qual a concessão de crédito seja feita de forma responsável, com base no respeito aos direitos dos consumidores e na promoção de uma economia mais equilibrada e sustentável.

Portanto, a ação de superendividamento, ao mesmo tempo em que assegura ao devedor o direito à recuperação financeira, também contribui para a construção de um sistema econômico mais justo e humano, no qual as relações de consumo sejam pautadas pela equidade e pela solidariedade (FILOMENO, 2021). Ela representa uma importante mudança no paradigma jurídico brasileiro, ao tratar a questão do endividamento de uma maneira mais humana, integrada e eficaz, criando um modelo em que o processo de renegociação de dívidas se torna um caminho para a recuperação e reintegração social e econômica do indivíduo. Assim, a ação de superendividamento não apenas oferece uma resposta imediata a um problema de superendividamento, mas também contribui para a formação de uma sociedade mais inclusiva e equilibrada.

2.2.1 O Conceito de Ação

A ação, em seu conceito jurídico mais amplo, é compreendida como o direito fundamental de provocar a atuação do Estado-juiz para a obtenção de uma resposta a uma

violação ou ameaça de violação a um direito. Esse conceito, embora bastante claro e técnico, adquire uma nova dimensão quando aplicado à ação de superendividamento. Nesse contexto, a ação passa a ter um caráter não apenas jurídico, mas também profundamente social, pois o que está em jogo não se resume ao simples pagamento de dívidas, mas sim à possibilidade de o consumidor reorganizar sua vida, sua situação financeira e, sobretudo, sua dignidade. A partir de um processo judicial que acolhe a vulnerabilidade do devedor, a ação de superendividamento propõe uma solução viável e coletiva, de modo que a pessoa em situação de superendividamento possa resgatar sua condição de cidadão pleno, capaz de tomar decisões financeiras responsáveis e de participar novamente do mercado de consumo sem comprometer sua sobrevivência e bem-estar.

Diferentemente das ações judiciais tradicionais, que normalmente visam à cobrança ou à execução isolada de obrigações contratuais, a ação de superendividamento possui uma natureza mais conciliatória e integrativa. Ao invés de tratar de forma isolada uma dívida ou uma obrigação, ela abrange todos os credores do consumidor, reunindo-os em um único processo. Isso possibilita a elaboração de um plano de pagamento conjunto e proporcional à realidade financeira do devedor. O plano não busca apenas a quitação das dívidas, mas sim estabelecer uma solução que seja sustentável e compatível com a capacidade financeira do consumidor, respeitando suas necessidades básicas e sua dignidade. Como ressaltam Lahoz, Souza e Gomes (2021), a ação de superendividamento transcende o litígio típico e assume características de uma política pública judicial, sendo essencial para a efetivação da função social do Direito, ao integrar os princípios da justiça social e da equidade.

Essa abordagem jurídica reflete um rompimento com a visão punitivista tradicionalmente associada à inadimplência. No modelo anterior, o inadimplente era frequentemente visto como alguém desorganizado, irresponsável ou até mesmo como um criminoso, quando, na realidade, a maioria dos casos de superendividamento ocorre devido a fatores que escapam ao controle do indivíduo, como a perda repentina de emprego, problemas de saúde, condições adversas de mercado ou até práticas abusivas de crédito. Assim, a ação de superendividamento propõe uma visão mais humana e solidária, instaurando um modelo de corresponsabilidade. Nesse novo modelo, tanto os fornecedores quanto os consumidores têm a responsabilidade de manter relações contratuais equilibradas, transparentes e sustentáveis. O consumidor não é mais visto simplesmente como um inadimplente, mas como um cidadão em uma situação de crise, alguém que necessita de apoio para restaurar seu poder de escolha e recuperar a capacidade de consumir de forma consciente e responsável.

Outro ponto relevante na ação de superendividamento é a simplicidade e a acessibilidade do procedimento. O processo foi concebido para ser claro e direto, permitindo que o consumidor, de maneira objetiva e compreensível, apresente um plano de pagamento detalhado, que inclua os valores devidos, as parcelas mensais possíveis e os prazos para quitação, sempre respeitando o mínimo existencial e as necessidades básicas do devedor. Essa transparência não só facilita o entendimento do devedor e dos credores, mas também assegura que o plano de pagamento seja justo e equilibrado, sem comprometer a sobrevivência ou o bem-estar do consumidor. Além disso, a conciliação, que é uma etapa obrigatória do processo, busca promover uma solução consensual, que seja menos desgastante para todas as partes envolvidas, minimizando os custos emocionais e financeiros associados ao litígio judicial.

A jurisprudência tem evoluído significativamente no reconhecimento da legitimidade e relevância da ação de superendividamento, compreendendo-a não como uma subversão dos contratos, mas como uma medida necessária para garantir o equilíbrio sistêmico das relações de consumo. O Judiciário tem reconhecido, cada vez mais, que a repactuação das dívidas é uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, essencial para a preservação dos direitos dos consumidores em situação de vulnerabilidade. Pereira (2023) defende que o papel do Judiciário deve ser ativo, assumindo a responsabilidade de mediar conflitos financeiros, especialmente em um cenário onde a desigualdade social tem aumentado e o acesso ao crédito tem se democratizado, mas muitas vezes de forma desregulada, colocando consumidores em situações de endividamento que ultrapassam sua capacidade de pagamento e sua compreensão sobre os riscos envolvidos.

Portanto, o conceito de ação, no contexto da ação de superendividamento, não se esgota em sua definição técnica tradicional. Ele se expande e se ressignifica, uma vez que a ação de superendividamento vai além do simples objetivo de resolver uma questão jurídica. Ela se torna uma oportunidade para repensar a função do Direito na sociedade contemporânea, como um instrumento de promoção de cidadania e bem-estar social. Ao proporcionar uma solução judicial para o problema do superendividamento, a ação contribui para o fortalecimento dos laços sociais, para a promoção da solidariedade e da responsabilidade coletiva, além de criar um ambiente mais justo para os consumidores em situação de vulnerabilidade. A ação de superendividamento, nesse sentido, não é apenas um processo judicial, mas um convite à reflexão sobre o papel do consumo, da responsabilidade individual e coletiva, e da solidariedade nas relações econômicas e sociais que permeiam nossa sociedade. Ao tomar como base os princípios da equidade e da justiça social, essa ação visa transformar a forma como o Direito

lida com as dificuldades financeiras, promovendo uma sociedade mais inclusiva, equilibrada e consciente das realidades enfrentadas por aqueles que se encontram em situação de superendividamento.

2.2.2 A Tutela dos Consumidores Superendividados

A proteção jurídica conferida aos consumidores superendividados pela Lei nº 14.181/2021 é um marco significativo na evolução da legislação consumerista brasileira, representando não apenas uma resposta jurídica ao problema do superendividamento, mas também uma transformação nas abordagens legais voltadas para os direitos dos consumidores em situações vulneráveis. Essa tutela vai muito além de normas técnicas e regulatórias, alcançando dimensões profundamente humanas, sociais e psicológicas. Isso porque o superendividamento não é simplesmente um problema econômico ou uma consequência de uma má gestão financeira individual. Antes de tudo, ele reflete uma realidade que afeta a dignidade, a saúde mental e o futuro de milhares de famílias brasileiras. A proteção prevista na legislação busca reconhecer e amparar essa condição de vulnerabilidade, garantindo ao consumidor instrumentos que possibilitem a reconstrução de suas vidas financeiras de forma justa, equilibrada e, principalmente, humanizada (Brasil, Lei nº 14.181/21).

A Lei nº 14.181/2021, ao promover alterações importantes no Código de Defesa do Consumidor (CDC), reconhece os superendividados como sujeitos de direito que necessitam de uma proteção especial. Esse reconhecimento reflete uma mudança de paradigma no tratamento jurídico da inadimplência, ao destacar a necessidade de garantir que os consumidores não sejam vítimas de uma série de injustiças ou abusos por parte de fornecedores de crédito. A proteção a esses consumidores se desdobra em dois grandes eixos: a prevenção do superendividamento e a reestruturação das dívidas de forma judicial e extrajudicial. A prevenção, por sua vez, é essencial para evitar que o problema se agrave e atinja proporções ainda mais devastadoras, enquanto a reestruturação visa dar uma resposta efetiva ao superendividamento já instalado (Brasil, Lei nº 14.181/21).

No primeiro eixo, que envolve a prevenção do superendividamento, destacam-se diversas medidas que buscam garantir uma concessão responsável de crédito, baseando-se no princípio da boa-fé objetiva e na transparência nas relações de consumo. Para evitar que consumidores incorram em endividamento excessivo, a legislação impõe que os fornecedores de crédito adotem uma postura mais responsável ao oferecer empréstimos e financiamentos. A concessão de crédito deve ser precedida por uma avaliação rigorosa da real capacidade de

pagamento do consumidor, evitando a prática irresponsável de conceder crédito sem considerar as condições financeiras do indivíduo. Além disso, a exigência de informações claras e transparentes sobre as condições do crédito — incluindo taxas de juros, prazos e encargos — é um aspecto fundamental dessa tutela. A transparência nas relações de consumo ajuda o consumidor a tomar decisões mais conscientes e a evitar o endividamento impulsivo e sem reflexão. A proibição de práticas abusivas de publicidade e venda agressiva, especialmente quando direcionadas a grupos vulneráveis como idosos, pessoas com deficiência ou com baixa escolaridade, também se insere como uma importante medida preventiva (Lima; Torres, 2022). Essas ações visam proporcionar um ambiente de consumo mais justo, equilibrado e livre de abusos

Já no aspecto da reestruturação das dívidas, a tutela se materializa na possibilidade de o consumidor endividado propor um plano de pagamento que respeite sua capacidade de renda e preserve o mínimo existencial. O plano de pagamento não deve ser excessivamente oneroso e deve ser discutido em audiência conciliatória com todos os credores, o que possibilita a construção de soluções coletivas e equilibradas. Mesmo que não haja consenso total entre as partes, o juiz pode homologar o plano de pagamento desde que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio contratual sejam respeitados. Isso significa que, ao tomar a decisão, o Judiciário não busca simplesmente extinguir a dívida, mas sim garantir a reintegração do consumidor à vida econômica de maneira sustentável e digna. A figura do juiz, nesse caso, assume o papel de mediador, promovendo a conciliação e buscando soluções que atendam tanto aos interesses dos credores quanto aos direitos do consumidor (Pereira, 2023). O foco não é a punição, mas sim a recuperação financeira e a preservação da dignidade do devedor.

Além da via judicial, a proteção aos consumidores superendividados pode ser buscada também de forma extrajudicial, o que representa uma alternativa importante para a resolução dos conflitos financeiros. Os Procons, como canais administrativos, desempenham um papel fundamental nesse processo. Por meio da mediação extrajudicial, as partes podem chegar a um acordo sem a necessidade de judicialização do problema, o que torna o processo mais rápido, informal e acessível. O ambiente administrativo permite que o consumidor e os fornecedores negociem de maneira direta, sem a complexidade e os custos de um processo judicial formal. Essa celeridade é especialmente importante para aqueles que enfrentam um quadro de superendividamento grave e precisam de uma solução rápida para evitar que sua situação piore ainda mais.

Outro ponto essencial da tutela dos consumidores superendividados é a promoção da educação financeira como uma política pública. A Lei nº 14.181/2021 prevê, em seu artigo 54-B, que o Estado, por meio de seus órgãos de defesa do consumidor, deve promover ações educativas voltadas à conscientização sobre o uso responsável do crédito e a importância da educação financeira. A ideia é empoderar os cidadãos para que façam escolhas mais conscientes e sustentáveis, evitando cair em armadilhas de consumo e endividamento descontrolado. A promoção da educação financeira visa transformar a cultura do consumo, incentivando práticas mais equilibradas e responsáveis. Isso é especialmente relevante em um contexto de democratização do acesso ao crédito, onde muitas pessoas, sem o devido conhecimento, acabam se endividando sem compreender plenamente as implicações financeiras de suas escolhas. A prevenção é sempre mais eficaz e menos traumática do que a solução de problemas depois que estes já se agravaram (Oliveira, 2023).

Vale destacar que a tutela dos consumidores superendividados não visa premiar a irresponsabilidade ou estimular o não pagamento das dívidas. Pelo contrário, ela reconhece que o crédito é um instrumento legítimo de acesso ao consumo e à dignidade, mas que deve ser utilizado com responsabilidade e respeito às condições financeiras do indivíduo. A proteção busca romper com a lógica da exclusão financeira e oferecer ao devedor superendividado uma segunda chance para reorganizar sua vida, sem prejudicar suas necessidades básicas ou sua dignidade. O objetivo é promover uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas, sem perder de vista o princípio da função social do crédito, que deve ser voltado para a inclusão econômica de todos os cidadãos.

Como destacam Lima e Torres (2022), o tratamento jurídico do superendividamento exige uma abordagem sensível e interdisciplinar, que considere não apenas os aspectos econômicos do fenômeno, mas também os aspectos psicológicos e sociais. A tutela conferida aos consumidores, assim, assume um caráter profundamente humanizador, reafirmando a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. Ao adotar essa abordagem, o Direito contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a recuperação financeira não seja uma tarefa impossível para os consumidores em dificuldades, mas uma oportunidade de reconstrução e reintegração plena à vida econômica. Dessa forma, a proteção legal aos superendividados representa não apenas uma medida de resgate da dignidade do indivíduo, mas também um passo significativo para a promoção de uma verdadeira justiça social.

2.2.3 Lei do Superendividamento

A promulgação da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, representa um marco fundamental na evolução da legislação consumerista brasileira. Conhecida como Lei do Superendividamento, essa norma veio para preencher uma lacuna importante na regulação das relações de consumo, especialmente no que se refere ao tratamento das dívidas contraídas por consumidores que se encontram em situação de superendividamento. Sua promulgação é um reflexo de uma política pública que visa garantir a proteção dos direitos dos consumidores que se veem em uma situação financeira insustentável, proporcionando um ambiente mais equilibrado para a resolução dos conflitos de consumo e a recuperação da dignidade do devedor (Brasil,2021).

O superendividamento, como fenômeno social e econômico, não se limita apenas a um problema de inadimplência, mas traz consigo um conjunto de desafios que afetam a saúde mental, a estabilidade familiar e a própria qualidade de vida dos indivíduos atingidos. A Lei nº 14.181/2021, ao modificar substancialmente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso, introduziu um novo olhar sobre a questão do superendividamento, deslocando a abordagem do simples enfrentamento do débito para a reintegração social e econômica do consumidor, por meio de medidas de prevenção, renegociação e educação financeira (Brasil,2021).

Essa legislação teve um impacto profundo, pois promoveu uma mudança paradigmática nas relações jurídicas de consumo, tratando o superendividamento como um problema estrutural, e não apenas como um reflexo da falta de disciplina financeira. A Lei do Superendividamento reconhece que o crédito é uma ferramenta legítima e indispensável para o acesso ao consumo e à dignidade, mas também exige que sua concessão seja realizada com responsabilidade, respeito à capacidade de pagamento do consumidor e, principalmente, com transparência. A principal intenção da lei é proteger o *mínimo existencial*, ou seja, garantir que o consumidor superendividado tenha condições mínimas de subsistência, respeitando suas necessidades essenciais, como alimentação, moradia, saúde e transporte, mesmo diante de uma situação de endividamento excessivo. Este princípio é fundamental para assegurar que a pessoa endividada não seja levada a um ciclo de compromissos financeiros que inviabilize sua sobrevivência e a de sua família, e também para permitir sua reintegração ao mercado de consumo de forma sustentável.

A Lei nº 14.181/2021, ao promover modificações no Código de Defesa do Consumidor, busca colocar em prática um novo conceito de proteção ao consumidor. O foco da legislação está na proteção daqueles que, em razão de dificuldades financeiras imprevistas, como a perda de emprego, doenças, acidentes, ou situações adversas, se encontram impossibilitados de cumprir com suas obrigações financeiras, sem comprometer sua subsistência e dignidade. Um dos pontos mais importantes da Lei é o reconhecimento do consumidor de boa-fé, conceito introduzido pelo artigo 54-A do CDC, que distingue o devedor que, embora endividado, sempre teve a intenção de honrar suas obrigações, mas agora se vê incapaz de fazê-lo por causas externas e imprevistas. Esse reconhecimento jurídico é de extrema importância, pois ele permite a diferenciação entre o inadimplente que age de má-fé e aquele que, por força de um contexto econômico ou pessoal desfavorável, se vê em uma situação de insolvência involuntária. Dessa forma, a Lei nº 14.181/2021 oferece uma resposta mais justa e humanizada para os consumidores que enfrentam crises financeiras que escapam ao seu controle (Castro & Souza, 2024).

Entre as várias inovações introduzidas pela Lei do Superendividamento, os artigos 54-A a 54-G do Código de Defesa do Consumidor são de particular destaque, pois tratam da prevenção do superendividamento. Esses artigos impõem aos fornecedores de crédito a obrigação de avaliar, de forma responsável e criteriosa, a capacidade de pagamento do consumidor antes de firmar contratos de crédito. A avaliação da real capacidade de pagamento do consumidor é um dos pilares da nova abordagem proposta pela lei, garantindo que os empréstimos e financiamentos não sejam concedidos de maneira irresponsável. Além disso, a Lei nº 14.181/2021 proíbe práticas abusivas de publicidade e venda agressiva de crédito, especialmente aquelas que visam vulnerabilidades específicas, como as de idosos, pessoas com deficiência e indivíduos com baixa escolaridade. Esse tipo de medida visa garantir que a população mais vulnerável não seja levada a tomar decisões financeiras precipitadas ou prejudiciais à sua saúde econômica, endividamento excessivo e irresponsável (Silva & Martins, 2022). Ao exigir transparência e clareza nas informações, a lei promove um ambiente no qual o consumidor pode fazer escolhas financeiras mais informadas e alinhadas à sua realidade econômica, o que contribui para evitar o endividamento descontrolado.

Outro ponto fundamental da Lei nº 14.181/2021 é o processo de repactuação das dívidas, regulamentado pelos artigos 104-A a 104-C do CDC. Essa inovação permite que o consumidor superendividado proponha um plano de pagamento para reestruturar suas dívidas, com a assistência do Poder Judiciário. Esse processo envolve todos os credores do devedor,

permitindo a construção de um acordo coletivo que respeite a capacidade financeira do consumidor e preserve seu mínimo existencial. A audiência de conciliação, prevista pela lei, é uma etapa obrigatória e visa promover um acordo viável entre as partes envolvidas, permitindo que o consumidor possa reorganizar suas finanças de forma equilibrada, sem ser sobrecarregado por dívidas insustentáveis. A conciliação, nesse caso, não é apenas uma tentativa de resolver um litígio, mas sim uma busca por soluções que permitam ao devedor recuperar sua capacidade de consumo, mantendo sua dignidade e qualidade de vida. A atuação do juiz nesse processo é crucial, pois ele deve avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade das propostas de pagamento, garantindo que o acordo seja justo e equilibrado, respeitando as necessidades do consumidor e os direitos dos credores (Pereira, 2023).

No caso de insucesso na conciliação, a Lei do Superendividamento prevê que o juiz pode homologar o plano judicialmente, desde que estejam presentes os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé. Isso significa que, mesmo que as partes não cheguem a um acordo durante a conciliação, o juiz tem a autoridade para decidir sobre a melhor forma de resolver a situação, levando em consideração os direitos fundamentais do devedor, como a preservação de sua dignidade e a proteção de seu mínimo existencial. A intervenção judicial, portanto, não visa punir o devedor, mas sim garantir que ele tenha uma chance de reorganizar suas finanças de forma que seja compatível com sua situação econômica e pessoal, sem comprometer suas necessidades básicas.

A Lei nº 14.181/2021 também apresenta uma abordagem inovadora no que tange à educação financeira. O artigo 54-B atribui ao Estado a responsabilidade de promover ações educativas que visem à conscientização da população sobre os riscos do endividamento e sobre o uso responsável do crédito. A educação financeira é uma medida preventiva crucial para evitar que os consumidores caiam em situações de superendividamento. A ideia é capacitar o cidadão a tomar decisões mais informadas e equilibradas sobre suas finanças, para que ele possa se proteger contra armadilhas de crédito e aprender a viver dentro de suas possibilidades. A lei estabelece, ainda, que as instituições públicas e privadas devem colaborar com a promoção de boas práticas financeiras, por meio da oferta de cursos, oficinas e materiais educativos que ajudem os consumidores a melhorar sua saúde financeira e tomar decisões mais equilibradas em relação ao uso do crédito. Isso representa uma importante mudança cultural, pois busca transformar a sociedade em uma comunidade mais consciente e responsável em relação ao consumo e ao endividamento (Lima; Torres, 2022).

Além disso, a Lei do Superendividamento assegura que, no processo de repactuação das dívidas, o plano de pagamento deve respeitar o conceito de *mínimo existencial*, ou seja, garantir que a renegociação das dívidas não seja prejudicial às necessidades básicas do devedor. Embora o conceito de mínimo existencial ainda não tenha uma definição rígida e clara na lei, a jurisprudência e a doutrina têm avançado na construção de parâmetros para a sua aplicação. Esse conceito tem sido interpretado de maneira a garantir que a renegociação das dívidas não leve o devedor a um novo ciclo de sacrifícios financeiros insustentáveis, mas sim a uma solução que seja viável a médio e longo prazo. Em termos práticos, isso significa que o devedor deve ser capaz de cumprir com o plano de pagamento sem comprometer suas condições básicas de vida, como alimentação, moradia, saúde e educação (Souza & Almeida, 2023).

A aplicação da Lei do Superendividamento ainda está em processo de amadurecimento e consolidação. Tribunais e órgãos de defesa do consumidor têm se empenhado em interpretar a lei de forma a garantir sua efetividade, especialmente considerando a complexidade das situações enfrentadas pelos superendividados. Embora haja desafios operacionais, como a resistência de alguns credores e a necessidade de ajustes no sistema judiciário, a legislação tem sido uma luz no fim do túnel para milhares de consumidores que, anteriormente, se viam em um beco sem saída, sem a possibilidade de reorganizar suas finanças de forma justa e equilibrada. A jurisprudência recente tem reforçado a validade dos planos de pagamento judiciais, enfatizando a importância de se preservar a dignidade do devedor e a função social dos contratos. Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021 representa um grande avanço na criação de uma economia mais ética, transparente e inclusiva, onde os direitos dos consumidores são respeitados e protegidos, e onde o consumo não é um instrumento de opressão, mas de inclusão social e econômica.

A Lei do Superendividamento é um conjunto de normas jurídicas: ela é uma mudança de mentalidade na forma como o Direito lida com o consumo e a dívida. Ela compreende que o consumo deve ser visto como um direito humano e um instrumento de inclusão social, e não como uma forma de exclusão e marginalização de indivíduos em dificuldades financeiras. Ao garantir que o consumidor superendividado não seja simplesmente descartado ou marginalizado, a Lei nº 14.181/2021 reafirma o valor da pessoa humana e sua dignidade, e convida toda a sociedade a participar de um novo modelo econômico, baseado na solidariedade, na responsabilidade e na transparência (Brasil,2021).

2.2.4 Condições para Elaboração de um Plano de Pagamento

A elaboração de um plano de pagamento no âmbito da ação de superendividamento é um dos pilares centrais da Lei nº 14.181/2021, refletindo o esforço legislativo em construir soluções que respeitem simultaneamente os direitos dos credores e a dignidade do consumidor. A introdução desse mecanismo legal é um exemplo de como o sistema jurídico brasileiro, por meio da reforma do Código de Defesa do Consumidor, busca equilibrar a relação entre as partes em uma situação de inadimplência, sem penalizar o devedor de forma exacerbada ou desproporcional. Trata-se de um instrumento que materializa o princípio do equilíbrio contratual, permitindo que o devedor reorganize suas obrigações financeiras de forma responsável e, ao mesmo tempo, preservando seus direitos fundamentais. A Lei nº 14.181/2021 não se limita a tratar do simples pagamento das dívidas, mas visa restaurar a autonomia financeira do devedor, com base na solidariedade contratual e na função social das relações privadas. Assim, a elaboração do plano de pagamento se configura não apenas como um procedimento jurídico, mas como um mecanismo de reintegração econômica e social, fundamental para a manutenção da dignidade do consumidor.

A primeira condição essencial para a elaboração do plano de pagamento é a demonstração de boa-fé por parte do consumidor. Isso significa que o devedor deve provar que não agiu de forma dolosa ou com intenção de fraudar os credores, ou seja, que as dívidas contraídas foram feitas para garantir a sua subsistência ou a de sua família, e não por atos de desonestidade. A boa-fé também envolve a comprovação de que a situação de inadimplência do consumidor não decorreu de ações voluntárias, mas sim de eventos imprevisíveis e externos, como desemprego, doenças, separações ou outros imprevistos que ultrapassaram o controle do devedor.

A boa-fé se traduz não apenas na intenção, mas também nas ações tomadas durante o processo. O devedor deve ser transparente e cooperativo, apresentando uma lista correta de todos os credores e suas respectivas dívidas, e colaborando com o processo de conciliação (Silva; Martins, 2022). A boa-fé é o alicerce do processo de renegociação, pois garante que a reestruturação das dívidas seja feita de maneira justa e equilibrada, respeitando os direitos dos credores e do próprio devedor.

Outro requisito importante para a elaboração de um plano de pagamento é o respeito ao princípio do *mínimo existencial*. Embora a Lei nº 14.181/2021 não estabeleça um valor numérico fixo para esse conceito, a jurisprudência e a doutrina jurídica têm avançado no sentido de considerar como mínimo existencial as despesas essenciais à vida do devedor, como

alimentação, moradia, saúde, transporte e educação dos dependentes. O plano de pagamento deve garantir que, mesmo durante o parcelamento das dívidas, o consumidor não será privado de seus direitos fundamentais.

O mínimo existencial é uma proteção que assegura que o devedor não seja colocado em uma situação de desespero financeiro, sendo incapaz de suprir suas necessidades básicas. Como afirmam Souza e Almeida (2023), a efetividade da norma depende diretamente da sensibilidade do magistrado em analisar cada caso de maneira individualizada, levando em consideração as particularidades do núcleo familiar e as condições de vida do consumidor, para garantir que o devedor mantenha sua dignidade enquanto cumpre com suas obrigações.

Além da proteção das necessidades básicas do devedor, o plano de pagamento precisa ser tecnicamente viável. Isso significa que o plano deve ser construído com base na realidade financeira do consumidor, levando em consideração sua capacidade de pagamento. O cálculo das parcelas deve ser feito de forma a não comprometer a subsistência do devedor, respeitando a renda líquida disponível, após o desconto das despesas essenciais. A ideia é que as parcelas sejam compatíveis com a capacidade financeira do devedor, sem comprometer sua qualidade de vida ou gerar um novo ciclo de endividamento. A tentativa de impor compromissos que inviabilizem a vida digna do consumidor contraria os princípios da lei e comprometeria a eficácia do instrumento (Pereira, 2023). Portanto, o plano precisa ser elaborado de maneira a ser sustentado pela situação econômica real do devedor, o que requer uma análise cuidadosa e criteriosa de sua renda, despesas e bens.

O plano de pagamento deve ser apresentado por escrito, de forma clara e detalhada. Nessa documentação, devem constar diversos elementos essenciais para garantir a transparência e a viabilidade do acordo. Entre os dados que devem ser incluídos estão: o valor total das dívidas; o número de credores envolvidos; as condições propostas para o pagamento das dívidas, como o valor das parcelas, a periodicidade dos pagamentos, os juros incidentes e eventuais carências que possam ser concedidas; além de comprovações de renda, despesas e bens do devedor. A transparência nas informações fornecidas pelo devedor é fundamental para que os credores possam avaliar a proposta de maneira justa, e para que o juiz possa analisar se o plano respeita os princípios da razoabilidade e da boa-fé. A clareza na apresentação do plano também é um fator essencial para a sua aceitação pelos credores e para a sua homologação pelo Judiciário. Conforme aponta Barros (2024), o Judiciário tem um papel fundamental como fiador do equilíbrio contratual, garantindo que o plano preserve tanto a segurança jurídica quanto a dignidade do consumidor.

A Lei nº 14.181/2021 também exige a realização de uma audiência conciliatória com todos os credores envolvidos. Nessa audiência, busca-se construir um acordo consensual que seja aceitável para todas as partes e que respeite os limites financeiros do devedor. A conciliação tem como objetivo criar uma solução que seja benéfica para todos, buscando um equilíbrio entre as necessidades do consumidor e os interesses dos credores. Caso as partes não cheguem a um consenso durante a audiência, o juiz tem o poder de homologar o plano de pagamento unilateralmente, desde que este respeite os princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade. A possibilidade de homologação unilateral do plano é uma importante ferramenta, pois evita que a resistência de um ou mais credores inviabilize a reestruturação financeira do devedor, permitindo que ele siga com sua recuperação econômica (Moreira & Nascimento, 2023).

Outro aspecto importante que a Lei nº 14.181/2021 contempla é a possibilidade de inclusão de cláusulas de revisão do plano de pagamento, caso haja mudanças significativas na situação econômica do devedor. Por exemplo, se o devedor perder a sua fonte de renda, sofrer uma doença grave, ou passar por eventos que impactem substancialmente sua capacidade de pagamento, o plano poderá ser revisto, ajustando as condições de pagamento de acordo com a nova realidade financeira. Essa previsão garante a flexibilidade necessária para que o plano continue sendo exequível ao longo do tempo, protegendo o devedor contra a possibilidade de um novo ciclo de inadimplência. Dessa forma, o plano não é um documento rígido, mas sim um instrumento dinâmico que pode ser ajustado conforme as circunstâncias, garantindo que o devedor tenha sempre a chance de cumprir com suas obrigações sem comprometer suas necessidades essenciais (Silva; Martins, 2022).

A atuação do Judiciário, nesse contexto, é crucial para a eficácia do plano de pagamento. Além de homologar os termos acordados, o juiz pode nomear um conciliador ou mediador para acompanhar o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de pagamento. A mediação e a conciliação ajudam a garantir que o processo de pagamento seja cumprido de forma eficaz e que o devedor continue recebendo o apoio necessário para se recuperar financeiramente. Alguns tribunais têm desenvolvido núcleos especializados em conciliação de superendividamento, em parceria com os Procons e Defensorias Públicas, fortalecendo a política pública de proteção ao consumidor endividado. Esses núcleos têm sido essenciais para a implementação bem-sucedida da Lei nº 14.181/2021, proporcionando uma abordagem mais eficaz e personalizada para cada caso de superendividamento (Lima; Torres, 2022). A presença de assistentes sociais, psicólogos e economistas nas audiências de conciliação tem contribuído

para uma análise mais humanizada e detalhada das condições financeiras dos devedores, além de proporcionar uma visão mais abrangente sobre as dificuldades enfrentadas pelas famílias em situação de superendividamento.

Além disso, programas de educação financeira, que podem ser vinculados à elaboração do plano de pagamento, representam um reforço à cidadania econômica. Esses programas visam capacitar os consumidores a desenvolverem novos hábitos de consumo e a tomarem decisões financeiras mais informadas. Ao incluir cláusulas de acompanhamento por entidades de apoio ao consumidor, a Lei nº 14.181/2021 reforça a importância de educar os devedores para que, além de resolverem suas dívidas atuais, possam evitar cair novamente em situações de endividamento excessivo no futuro. O plano de pagamento, assim, não deve ser visto apenas como uma solução para um problema imediato, mas como um passo importante para a construção de uma cultura de consumo consciente e responsável (Brasil, 2021).

A construção do plano de pagamento exige sensibilidade, responsabilidade e transparência de todas as partes envolvidas. Não se trata apenas de um instrumento contábil ou jurídico, mas de uma medida que pode transformar a realidade de milhares de brasileiros, oferecendo-lhes uma chance real de reorganização financeira e preservação da dignidade. Ao promover o diálogo entre devedores e credores, a Lei nº 14.181/2021 reforça a lógica do consumo consciente e da cidadania financeira, convidando todos os agentes envolvidos – consumidores, credores e Estado – a compartilhar a responsabilidade por uma economia mais ética, justa e equilibrada.

2.3 Critérios para a Caracterização do Superendividamento

A caracterização do superendividamento conforme a Lei nº 14.181/2021, requer análise integrada de critérios objetivos e subjetivos, os quais têm sido amplamente interpretados pela jurisprudência para garantir a efetividade dos direitos dos consumidores em situação de vulnerabilidade econômica.

Entre os critérios objetivos, destaca-se a preservação do mínimo existencial, elemento que representa a parcela da renda do consumidor destinada à cobertura de suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e educação. O Superior Tribunal de Justiça já reconhecia, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.181/2021, que a “preservação do mínimo existencial é imprescindível à renegociação de dívidas”, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2023).

A definição legal do mínimo existencial foi regulamentada pelo Decreto nº 11.150/2022, posteriormente alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, fixando o valor de R\$ 600,00. Contudo, esse montante tem sido duramente criticado por sua insuficiência prática. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, ao julgar caso recente, considerou que o valor indicado pelas pesquisas tradicionalmente feitas pelo Dieese [...] é o que melhor se coaduna à proteção da vida digna (Distrito Federal, 2024), fixando o mínimo existencial em cinco salários mínimos.

Além disso, o STJ tem enfatizado que “a análise do superendividamento deve considerar a composição familiar, as despesas essenciais e as condições socioeconômicas do consumidor. Outros critérios objetivos incluem a impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas exigíveis e vincendas, a natureza das obrigações se são ou não de consumo, e a existência de garantias contratuais, conforme previsto no artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Do ponto de vista subjetivo, o principal critério é a boa-fé do consumidor, entendida como a ausência de dolo, fraude ou má conduta na obtenção do crédito. A legislação expressamente exige que o consumidor esteja de boa-fé para ser enquadrado como superendividado. A jurisprudência tem interpretado que essa boa-fé deve ser presumida, cabendo ao credor o ônus de demonstrar a má-fé. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ afirmou que “a boa-fé do consumidor deve ser presumida e que cabe ao credor demonstrar eventual má-fé na contratação (Brasil, 2023).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem contribuído significativamente para a definição dos parâmetros da boa-fé, destacando que o simples fato de ter contraído múltiplos empréstimos não afasta, por si só, a presunção de boa-fé, sendo necessário verificar se houve assédio de consumo ou concessão irresponsável de crédito (São Paulo, 2024). Ainda segundo a Corte, fatores supervenientes como desemprego, doença ou alterações familiares também devem ser considerados na avaliação da capacidade de pagamento do consumidor (São Paulo, 2023).

Outro ponto importante é o dever de concessão responsável de crédito por parte das instituições financeiras. O princípio da boa-fé objetiva impõe um dever mútuo às partes, de modo que “a concessão de crédito sem a devida análise da capacidade de pagamento do consumidor configura prática abusiva (São Paulo, 2024), o que reforça a responsabilidade compartilhada no combate ao superendividamento.

Em suma, os critérios para a caracterização do superendividamento exigem uma análise conjunta e contextualizada, conforme expressamente reconhecido pelos tribunais, considerando tanto os aspectos financeiros objetivos quanto os elementos subjetivos relacionados à conduta do consumidor e das instituições financeiras. A jurisprudência nacional tem caminhado no sentido de fortalecer a proteção ao consumidor, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do crédito e da boa-fé nas relações contratuais.

2.3.1 Análise Dos Critérios Objetivos

A Lei nº 14.181/2021, ao introduzir o conceito de superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu critérios objetivos que têm sido interpretados e aplicados pela jurisprudência de maneira a garantir a efetividade da proteção ao consumidor. Entre esses critérios, destaca-se a preservação do mínimo existencial, elemento central na caracterização do superendividamento e na definição das medidas de proteção aplicáveis (Brasil,2021).

O mínimo existencial, no contexto do superendividamento, transcende uma definição única e engloba a parcela da renda do consumidor que deve ser protegida para garantir suas necessidades básicas e o acesso a bens e serviços essenciais. Sua importância reside em garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que o indivíduo seja privado do mínimo necessário para viver com dignidade, mesmo em situações de endividamento excessivo.

A jurisprudência brasileira, especialmente após a vigência da Lei nº 14.181/2021, tem desempenhado papel fundamental na interpretação e aplicação do conceito de mínimo existencial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem reafirmado a necessidade de preservação do mínimo existencial como elemento essencial à dignidade humana, estabelecendo parâmetros para sua aplicação nos casos concretos.

Em decisão paradigmática, o Ministro João Otávio de Noronha, do STJ, ao analisar um conflito de competência envolvendo processo de superendividamento, destacou que a natureza do processo por superendividamento tem a finalidade de preservar o mínimo existencial e, mesmo antes da introdução deste conceito no CDC, o STJ já acentuava a imprescindibilidade de preservação do mínimo existencial nos casos de renegociação de dívidas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2023).

A definição do valor correspondente ao mínimo existencial tem sido objeto de controvérsia. O Decreto Presidencial 11.150/2022, posteriormente alterado pelo Decreto 11.567/2023, definiu o mínimo existencial como R\$ 600,00, valor este que tem sido alvo de críticas por ser considerado insuficiente para garantir uma vida digna (Brasil,2023).

Atualmente, existem ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e uma ADPF (Descumprimento de Preceito Fundamental) em relação a este decreto no Supremo Tribunal Federal.

Os tribunais brasileiros, sensíveis à insuficiência desse valor fixo, têm exercido o controle difuso de constitucionalidade, afastando a aplicação da limitação do decreto e analisando o caso concreto para assegurar a proteção do consumidor. Exemplo disso é a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que estabeleceu:

A preservação do mínimo existencial foi incluída como direito básico do consumidor pela Lei nº 14.181/2021, que entrou em vigor em 2 de julho de 2021, alterando o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar o fornecimento de crédito responsável e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Em 26 de julho de 2022, foi editado o Decreto n. 11.150/2022, que regulamenta a Lei do Superendividamento indica, após modificação, irrisórios 600 reais como o valor que conferiria existência digna ao superendividado. (...) Apesar da sensível diferença entre os critérios propostos para a fixação de um valor que expresse o mínimo existencial, os que se adequam à teleologia do entendimento do STJ sobre a preservação da vida digna por meio da proteção do valor de natureza alimentar para a provisão das necessidades básicas de uma família é o do salário necessário para isso, portanto o valor indicado pelas pesquisas tradicionalmente feitas pelo Dieese, valor esse corroborado normativamente na resolução da Defensoria Pública sobre a necessidade de assistência judiciária gratuita. Fixo, portanto, o valor relativo ao mínimo existencial alimentar em cinco salários-mínimos, atualmente correspondentes a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais), valores portanto impenhoráveis. (Distrito Federal, 2024)

Outra decisão relevante do TJDFT sobre o tema estabelece que o valor estipulado no Decreto que indica o mínimo existencial deve ser considerado apenas como referência; o juiz deve analisar as circunstâncias do caso para concluir - ou não - pela situação de superendividamento (Distrito Federal, 2024).

O STJ também tem se manifestado sobre a necessidade de preservação do mínimo existencial em casos de superendividamento, estabelecendo que a análise deve considerar as particularidades de cada caso concreto, como a composição familiar, as despesas essenciais e as condições socioeconômicas do consumidor. Em recente julgado, a Terceira Turma do STJ destacou que a preservação do mínimo existencial é princípio que norteia a aplicação da Lei nº 14.181/2021, devendo ser observado tanto na fase conciliatória quanto na fase judicial do procedimento de repactuação de dívidas (Brasil, 2025).

Além da preservação do mínimo existencial, outros critérios objetivos têm sido considerados pela jurisprudência na caracterização do superendividamento, como a impossibilidade manifesta de pagamento da totalidade das dívidas exigíveis e vincendas, a natureza das dívidas se de consumo ou não e a existência de garantias contratuais. Esses critérios são analisados de forma conjunta, considerando a situação global do consumidor e não apenas contratos isolados.

A jurisprudência tem estabelecido, ainda, que o procedimento para tratamento do superendividamento deve seguir o rito bifásico previsto na Lei nº 14.181/2021, com uma fase conciliatória e uma fase judicial. Conforme destacado pelo TJDFT, a Lei nº 14.181/2021 prevê um procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor, compreendendo a fase conciliatória e a fase contenciosa. A antecipação de tutela para limitar descontos sem a conclusão da primeira fase subverteria o procedimento estabelecido nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor (Distrito Federal, 2025).

Em síntese, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na interpretação e aplicação dos critérios objetivos do superendividamento, especialmente no que se refere à preservação do mínimo existencial. As decisões judiciais têm privilegiado a análise do caso concreto, considerando as particularidades de cada situação e buscando garantir a efetiva proteção do consumidor superendividado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do crédito.

2.3.2 Análise Dos Critérios Subjetivos

Além dos critérios objetivos analisados anteriormente, a Lei nº 14.181/2021 também estabelece critérios subjetivos para a caracterização do superendividamento, com destaque para a boa-fé do consumidor. Esses critérios têm sido objeto de intensa análise jurisprudencial, especialmente no que se refere à sua aplicação em casos concretos e à sua relação com os princípios gerais do direito do consumidor.

A boa-fé do consumidor é elemento central na definição legal de superendividamento, que se refere expressamente à "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo" (art. 54-A, §1º, CDC). Essa exigência não é meramente formal, mas representa um filtro ético-jurídico que visa distinguir o consumidor que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica daquele que deliberadamente se endivida sem intenção de honrar seus compromissos.

A jurisprudência brasileira tem interpretado o requisito da boa-fé no contexto do superendividamento de forma ampla, considerando tanto a boa-fé objetiva (padrão de conduta leal, honesta e transparente) quanto a boa-fé subjetiva (estado de consciência do consumidor). Essa interpretação está alinhada com a função social do crédito e com a proteção da dignidade da pessoa humana, princípios que norteiam a aplicação da Lei do Superendividamento.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, tem destacado a importância da análise da boa-fé do consumidor nos casos de superendividamento. Em julgado recente, a Terceira Turma do STJ estabeleceu que a boa-fé do consumidor deve ser presumida, cabendo ao credor o ônus de demonstrar eventual má-fé na contratação ou na utilização do crédito (Brasil, 2023).

Essa presunção de boa-fé, contudo, não é absoluta. A jurisprudência tem identificado situações em que a conduta do consumidor afasta a caracterização do superendividamento, como nos casos de contratação de crédito com informações falsas, ocultação deliberada de dívidas preexistentes ou utilização do crédito para finalidades diversas do consumo como investimentos especulativos ou jogos de azar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem sido particularmente ativo na análise dos critérios subjetivos do superendividamento, estabelecendo parâmetros para a verificação da boa-fé do consumidor. Em decisão paradigmática, a 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP destacou:

“A boa-fé do consumidor superendividado deve ser analisada considerando-se o contexto socioeconômico em que se insere, as práticas de mercado a que foi submetido e sua vulnerabilidade informacional. O simples fato de ter contraído múltiplos empréstimos não afasta, por si só, a presunção de boa-fé, sendo necessário verificar se houve assédio de consumo, publicidade agressiva ou concessão irresponsável de crédito por parte das instituições financeiras” (São Paulo, 2024).

Em outro julgado relevante, o TJSP estabeleceu que a análise da boa-fé do consumidor superendividado deve considerar não apenas sua conduta no momento da contratação, mas também os eventos supervenientes que possam ter afetado sua capacidade de pagamento, como doenças, desemprego ou alterações na composição familiar (SÃO PAULO, 2023).

A 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, por sua vez, ao analisar um caso de superendividamento, destacou a relação entre a boa-fé do consumidor e a responsabilidade das instituições financeiras:

O princípio da boa-fé objetiva impõe deveres recíprocos às partes contratantes. Se, por um lado, exige-se do consumidor transparência quanto à sua situação financeira, por outro, impõe-se às instituições financeiras o dever de conceder crédito de forma responsável, avaliando adequadamente a capacidade de pagamento do consumidor e prestando informações claras sobre as condições contratuais. A concessão de crédito sem a devida análise da capacidade de pagamento do consumidor configura prática abusiva e contribui para o superendividamento, não podendo ser imputada exclusivamente ao consumidor a responsabilidade pela situação de inadimplência. (São Paulo, 2024).

Além da boa-fé do consumidor, outros critérios subjetivos têm sido considerados pela jurisprudência na análise do superendividamento, como a vulnerabilidade agravada do consumidor (idosos, pessoas com deficiência, baixa escolaridade), a existência de assédio de consumo ou publicidade agressiva, e a concessão irresponsável de crédito por parte das instituições financeiras.

A concessão responsável de crédito, embora não seja expressamente mencionada na definição legal de superendividamento, tem sido considerada pela jurisprudência como um critério relevante na análise dos casos concretos. O TJSP, em diversas decisões, tem destacado a responsabilidade das instituições financeiras na prevenção do superendividamento:

As instituições financeiras têm o dever de avaliar adequadamente a capacidade de pagamento do consumidor antes da concessão do crédito, considerando não apenas sua renda atual, mas também suas despesas fixas e outros compromissos financeiros. A concessão de crédito sem essa análise prévia configura prática abusiva e contribui para o superendividamento, podendo ensejar a revisão contratual e a limitação dos encargos (São Paulo, 2023).

Em síntese, a jurisprudência brasileira tem interpretado os critérios subjetivos do superendividamento de forma a garantir a efetiva proteção do consumidor, considerando tanto sua conduta quanto a das instituições financeiras. A análise da boa-fé do consumidor, central na caracterização do superendividamento, é realizada de forma contextualizada, considerando as particularidades de cada caso concreto e a vulnerabilidade inerente às relações de consumo, especialmente no mercado de crédito.

A evolução jurisprudencial sobre o tema demonstra uma tendência de ampliação da proteção ao consumidor superendividado, com o reconhecimento da responsabilidade compartilhada entre consumidores e fornecedores na prevenção e no tratamento do

superendividamento, em consonância com os princípios da função social do crédito, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

2.4 Critérios Jurisprudenciais do Superendividamento

A aplicação prática da Lei nº 14.181/2021 pelos tribunais brasileiros tem evidenciado a construção de critérios jurisprudenciais relevantes para o tratamento judicial do superendividamento. Esses critérios não apenas reforçam os princípios já previstos na legislação, como também servem de parâmetro interpretativo para juízes, advogados, credores e devedores. A jurisprudência tem o papel crucial de uniformizar entendimentos e oferecer segurança jurídica, especialmente em um tema recente e ainda em amadurecimento no cenário jurídico nacional.

Neste capítulo, serão analisadas decisões emblemáticas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais que contribuíram para a consolidação dos critérios jurisprudenciais do superendividamento, com destaque para casos práticos que ilustram a aplicação concreta desses critérios.

2.4.1 Tribunais Estaduais

Os Tribunais de Justiça Estaduais têm desempenhado papel fundamental na aplicação prática da Lei nº 14.181/2021, desenvolvendo critérios jurisprudenciais adaptados às realidades locais e às particularidades dos casos concretos. O TJDF, o TJSP e o TJRS são exemplos de tribunais que têm contribuído significativamente para a construção desses critérios.

O TJDF tem sido particularmente ativo na análise de casos de superendividamento, estabelecendo parâmetros para a aplicação da Lei nº 14.181/2021. Em decisão recente, o tribunal destacou a necessidade de análise do caso concreto para a definição do mínimo existencial, afastando a aplicação automática do valor fixado pelo Decreto 11.150/2022.

Conforme a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO 11.150/2022. VALOR FIXO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. Foi publicado, em 27 de julho de 2022, o Decreto 11.150, que considera como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (art. 3º). 2. A determinação de valor fixo para fins de reconhecimento do superendividamento desconsidera as particularidades do caso concreto e, em última análise, ofende o princípio constitucional da isonomia - que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. 3. Não atende tal critério fixar o mesmo mínimo existencial para pessoas que possuem rendas, dependentes econômicos e gastos absolutamente diversos. 4. Assim, o valor estipulado no Decreto que indica o mínimo existencial deve ser considerado apenas como referência; o juiz

deve analisar as circunstâncias do caso para concluir - ou não - pela situação de superendividamento. 5. Agravo de instrumento provido. (Distrito Federal, 2024).

Neste caso, o TJDFT analisou a adequação do valor fixo estabelecido pelo Decreto 11.150/2022 como mínimo existencial para fins de reconhecimento do superendividamento. O tribunal entendeu que a determinação de valor fixo desconsidera as particularidades do caso concreto e ofende o princípio constitucional da isonomia, pois não atende ao critério de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais fixar o mesmo mínimo existencial para pessoas que possuem rendas, dependentes econômicos e gastos absolutamente diversos. Assim, estabeleceu que o valor estipulado no Decreto deve ser considerado apenas como referência, cabendo ao juiz analisar as circunstâncias do caso para concluir pela situação de superendividamento.

O TJSP também tem contribuído significativamente para a construção dos critérios jurisprudenciais do superendividamento, especialmente no que se refere à análise da boa-fé do consumidor e à responsabilidade das instituições financeiras. Em decisão recente, o tribunal analisou a boa-fé do consumidor superendividado e a responsabilidade da instituição financeira na concessão de crédito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SUPERENDIVIDAMENTO. BOA-FÉ DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO IRRESPONSÁVEL DE CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 1. A boa-fé do consumidor superendividado deve ser analisada considerando-se o contexto socioeconômico em que se insere, as práticas de mercado a que foi submetido e sua vulnerabilidade informacional. 2. O simples fato de ter contraído múltiplos empréstimos não afasta, por si só, a presunção de boa-fé, sendo necessário verificar se houve assédio de consumo, publicidade agressiva ou concessão irresponsável de crédito por parte das instituições financeiras. 3. No caso concreto, restou demonstrado que a instituição financeira concedeu crédito sem a devida análise da capacidade de pagamento do consumidor, que já possuía diversos outros contratos de empréstimo, comprometendo mais de 70% de sua renda mensal. 4. A concessão irresponsável de crédito configura prática abusiva e contribui para o superendividamento, justificando a revisão contratual para adequação das parcelas à capacidade de pagamento do consumidor, preservando-se o mínimo existencial. 5. Recurso provido. (São Paulo, 2024).

O tribunal entendeu que a boa-fé do consumidor deve ser analisada considerando-se o contexto socioeconômico em que se insere, as práticas de mercado a que foi submetido e sua vulnerabilidade informacional, e que o simples fato de ter contraído múltiplos empréstimos não afasta, por si só, a presunção de boa-fé. No caso concreto, restou demonstrado que a instituição financeira concedeu crédito sem a devida análise da capacidade de pagamento do consumidor, que já possuía diversos outros contratos de empréstimo, comprometendo mais de 70% de sua renda mensal, o que configurou concessão irresponsável de crédito e justificou a revisão contratual.

O TJRS tem se destacado na análise de casos de superendividamento, especialmente no que se refere ao procedimento bifásico previsto na Lei nº 14.181/2021 e à preservação do mínimo existencial. Em decisão recente, o tribunal analisou a possibilidade de concessão de tutela de urgência para limitação de descontos em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, antes da realização da fase conciliatória prevista na Lei nº 14.181/2021.

Conforme a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. FASE CONCILIATÓRIA. NECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO. 1. A Lei nº 14.181/2021 prevê um procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor, compreendendo a fase conciliatória e a fase contenciosa. 2. A fase conciliatória é obrigatória e deve ser realizada antes da fase contenciosa, com a participação de todos os credores. 3. No entanto, em situações excepcionais, quando demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão de tutela de urgência para limitação de descontos, visando à preservação do mínimo existencial do consumidor. 4. No caso concreto, restou demonstrado que os descontos realizados pelos credores comprometem mais de 80% da renda do agravante, inviabilizando o custeio de suas necessidades básicas e de sua família. 5. A limitação dos descontos em 40% da renda líquida do agravante, preservando-se 60% para o custeio de suas necessidades básicas, mostra-se adequada à preservação do mínimo existencial. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Rio Grande Do Sul, 2025).

O tribunal entendeu que, embora a fase conciliatória seja obrigatória e deva ser realizada antes da fase contenciosa, em situações excepcionais, quando demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão de tutela de urgência para limitação de descontos, visando à preservação do mínimo existencial do consumidor. No caso concreto, restou demonstrado que os descontos realizados pelos credores comprometiam mais de 80% da renda do agravante, inviabilizando o custeio de suas necessidades básicas e de sua família, o que justificou a limitação dos descontos em 40% da renda líquida, preservando-se 60% para o custeio de suas necessidades básicas.

2.4.2 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, como órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, tem desempenhado papel fundamental na consolidação dos critérios jurisprudenciais do superendividamento. Suas decisões têm servido de norte para os tribunais inferiores e para os operadores do direito em geral.

Um dos primeiros aspectos procedimentais definidos pelo STJ refere-se à competência para o julgamento das ações de superendividamento. Em decisão paradigmática, a Segunda Seção do STJ reconheceu a competência da Justiça estadual (ou distrital) para julgar processos

de repactuação de dívidas previstos no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, mesmo nas hipóteses em que um ente federal integra o polo passivo da demanda.

De acordo com o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. PRESENÇA DE ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA CONCURSAL DO PROCEDIMENTO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça estadual (ou distrital) para julgar processos de repactuação de dívidas previstos no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, mesmo nas hipóteses de um ente federal integrar o polo passivo da demanda. 2. A situação configura uma exceção e não atrai a regra de competência da Justiça Federal prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. 3. A natureza do processo por superendividamento tem a finalidade de preservar o mínimo existencial e, mesmo antes da introdução deste conceito no CDC, o STJ já acentuava a imprescindibilidade de preservação do mínimo existencial nos casos de renegociação de dívidas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitante. (Brasil, 2023).

Neste caso, o consumidor ajuizou uma ação de repactuação de dívidas com base no conceito de superendividamento previsto no CDC. A demanda envolveu várias instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, e requereu a limitação dos descontos em R\$ 15 mil por mês. O juízo distrital declinou a competência para a Justiça Federal em razão da presença da Caixa no polo passivo, mas o juízo federal suscitou o conflito, argumentando que a demanda de repactuação de dívidas diz respeito à situação de insolvência civil, o que seria uma exclusão à regra prevista na Constituição para a competência federal.

O Ministro João Otávio de Noronha, ao analisar o conflito, destacou que as mudanças introduzidas no CDC pela Lei 14.181/2021 exigem uma visão global da pessoa envolvida no ato de consumo, não apenas focando no negócio jurídico em exame. Ele explicou que a natureza do processo por superendividamento tem a finalidade de preservar o mínimo existencial e, mesmo antes da introdução deste conceito no CDC, o STJ já acentuava a imprescindibilidade de preservação do mínimo existencial nos casos de renegociação de dívidas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O ministro elencou semelhanças entre o processo de renegociação de dívidas com base em superendividamento e o de recuperação de empresas regado pela Lei 11.101/2005, destacando que, assim como no caso das empresas, a definição de um juízo universal se faz necessária no caso da pessoa física superendividada, pois, ao longo do procedimento, será possível relacionar todos os débitos e os respectivos credores, estabelecendo-se um único plano de pagamento.

Outro aspecto relevante definido pelo STJ refere-se ao procedimento bifásico previsto na Lei nº 14.181/2021 e à participação dos credores na fase conciliatória. Em julgado recente,

a Terceira Turma do STJ estabeleceu que, embora seja ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, não se pode exigir dos credores a apresentação de propostas, e a ausência de acordo não pode ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência.

Conforme a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. FASE CONCILIATÓRIA. AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO DO CREDOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que comparece à audiência de conciliação, mas não apresenta proposta de acordo. 2. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC. 3. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada. 4. Recurso especial provido. (Brasil, 2025a).

Neste caso, o STJ analisou a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que comparece à audiência de conciliação, mas não apresenta proposta de acordo. O tribunal entendeu que, como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

O STJ também tem se manifestado sobre a preservação do mínimo existencial e a limitação de descontos em folha de pagamento ou conta bancária do consumidor superendividado. Em decisão recente, a Quarta Turma do STJ estabeleceu parâmetros para a limitação de descontos, considerando a necessidade de preservação do mínimo existencial.

Segundo a decisão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. CASO CONCRETO. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de limitação de descontos em folha de pagamento do consumidor superendividado e do percentual aplicável. 2. A preservação do mínimo existencial, princípio que norteia a aplicação da Lei nº 14.181/2021, justifica a limitação de descontos em folha de pagamento ou conta bancária do consumidor superendividado. 3. O percentual de limitação deve ser definido caso a caso, considerando a renda do consumidor, suas despesas essenciais e o número de dependentes, não se aplicando automaticamente o percentual de 30% previsto para empréstimos consignados. 4. No caso concreto, considerando a renda do recorrente, suas despesas essenciais e o número de dependentes, a limitação dos descontos em 40% da renda líquida mostra-se adequada à preservação do mínimo existencial. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Brasil, 2025b).

Neste caso, o STJ analisou a controvérsia acerca da possibilidade de limitação de descontos em folha de pagamento do consumidor superendividado e do percentual aplicável. O tribunal entendeu que a preservação do mínimo existencial, princípio que norteia a aplicação da Lei nº 14.181/2021, justifica a limitação de descontos em folha de pagamento ou conta bancária do consumidor superendividado. Contudo, destacou que o percentual de limitação deve ser definido caso a caso, considerando a renda do consumidor, suas despesas essenciais e o número de dependentes, não se aplicando automaticamente o percentual de 30% previsto para empréstimos consignados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os critérios adotados pela jurisprudência brasileira para a caracterização do superendividamento, especialmente após as inovações introduzidas pela Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor. A pesquisa partiu do problema central de identificar quais são os critérios efetivamente utilizados pelos tribunais para configurar o superendividamento, e como esses parâmetros têm sido aplicados na prática judicial.

Ao longo do trabalho, verificou-se que o superendividamento, compreendido como a impossibilidade do consumidor “pessoa física”, de boa-fé honrar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, representa um dos principais desafios sociais e jurídicos enfrentados pela sociedade brasileira contemporânea. A Lei nº 14.181/2021, ao introduzir esse conceito no ordenamento jurídico brasileiro, representou um avanço significativo na proteção do consumidor, estabelecendo mecanismos para prevenção e tratamento do superendividamento.

A análise jurisprudencial realizada permitiu identificar que os tribunais brasileiros têm desenvolvido critérios objetivos e subjetivos para a caracterização do superendividamento. Entre os critérios objetivos, destaca-se a preservação do mínimo existencial, conceito que tem sido interpretado pelos tribunais como o conjunto de recursos indispensáveis à dignidade do consumidor e sua família. A jurisprudência tem afastado a aplicação automática do valor fixado pelo Decreto 11.150/2022 (R\$ 600,00), considerando-o apenas como referência e privilegiando a análise do caso concreto, com atenção às particularidades de cada situação.

Quanto aos critérios subjetivos, a boa-fé do consumidor emerge como elemento central na definição legal de superendividamento. Os tribunais têm interpretado esse requisito de forma ampla, considerando tanto a boa-fé objetiva quanto a subjetiva, e estabelecendo uma presunção relativa de boa-fé do consumidor. A jurisprudência também tem destacado a responsabilidade das instituições financeiras na concessão responsável de crédito, reconhecendo que a concessão de crédito sem a devida análise da capacidade de pagamento do consumidor configura-se como prática abusiva e contribui para o superendividamento.

O procedimento para tratamento do superendividamento, conforme estabelecido pela Lei nº 14.181/2021 e interpretado pelos tribunais, segue um rito bifásico, com uma fase conciliatória e uma fase judicial. A jurisprudência tem reafirmado a obrigatoriedade da fase conciliatória, com a participação de todos os credores, como etapa prévia à fase judicial, na qual poderá ser homologado um plano compulsório de pagamento.

A competência para o julgamento das ações de superendividamento foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça, como sendo da Justiça Estadual mesmo nas hipóteses em que um ente federal integra o polo passivo da demanda, em razão da natureza concursal do procedimento. Essa definição representa um avanço importante na uniformização do tratamento judicial do superendividamento, garantindo maior segurança jurídica e efetividade na aplicação da lei.

A análise das decisões judiciais também permitiu identificar desafios na aplicação da Lei nº 14.181/2021, como a necessidade de uniformização de entendimentos e a construção de parâmetros mais objetivos para a caracterização do superendividamento. A definição do valor correspondente ao mínimo existencial, em particular, tem sido objeto de controvérsia, com críticas ao valor fixado pelo Decreto 11.150/2022, e ações de inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Outro desafio identificado refere-se à efetividade do procedimento bifásico previsto na lei, especialmente no que diz respeito à participação dos credores na fase conciliatória e à aplicação das penalidades previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC. A jurisprudência tem buscado equilibrar os interesses dos consumidores e dos credores, garantindo a efetividade do procedimento sem impor ônus excessivos a qualquer das partes.

Diante dos resultados obtidos, é possível sugerir alguns aperfeiçoamentos normativos e doutrinários relacionados ao superendividamento. No âmbito normativo, seria recomendável a revisão do Decreto 11.150/2022, estabelecendo critérios mais adequados para a definição do mínimo existencial, que considerem as particularidades de cada caso concreto e as diferentes realidades socioeconômicas do país. Também seria importante a regulamentação mais detalhada do procedimento bifásico previsto na lei, especialmente no que se refere à fase conciliatória e à participação dos credores.

No âmbito doutrinário, é necessário o aprofundamento dos estudos sobre os critérios de caracterização do superendividamento, especialmente no que se refere à boa-fé do consumidor e à concessão responsável de crédito. A doutrina também pode contribuir para a construção de parâmetros mais objetivos para a definição do mínimo existencial, considerando as diferentes realidades socioeconômicas do país e as particularidades de cada caso concreto.

É importante destacar que a efetiva proteção do consumidor superendividado depende não apenas da aplicação adequada da Lei nº 14.181/2021, mas também de políticas públicas de educação financeira e de regulação do mercado de crédito. A prevenção do superendividamento

deve ser uma prioridade, com a promoção de práticas de consumo consciente e de concessão responsável de crédito.

Em síntese, os critérios jurisprudenciais do superendividamento têm se firmado como alicerces interpretativos indispensáveis à consolidação do tratamento judicial do superendividamento, permitindo que a aplicação da Lei nº 14.181/2021 não se limite a um texto normativo, mas se converta em uma prática transformadora, atenta às necessidades reais dos consumidores brasileiros e às demandas de uma justiça mais inclusiva. A evolução desses critérios, com a contribuição da doutrina e da jurisprudência será fundamental para a efetividade da proteção do consumidor superendividado, e para a construção de um mercado de consumo mais equilibrado e justo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Marcelo. **Superendividamento e dignidade da pessoa humana**: uma abordagem sob a perspectiva da vulnerabilidade do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BARBOSA, A. C. (2021). **Instituições financeiras e o desequilíbrio contratual**: O crédito como armadilha. **Porto Alegre**: Editora Fórum.
- BARROS, Rodrigo P. Jurisprudência e efetividade da Lei do Superendividamento. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 33-50, 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**: Reflexões sobre as relações humanas na modernidade. São Paulo: Zahar, 2022.
- BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta o § 1º do art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer os parâmetros para a definição do mínimo existencial para os fins da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jul. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 11.567, de 8 de agosto de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta o § 1º do art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer os parâmetros para a definição do mínimo existencial para os fins da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 ago. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 192.140**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Seção. Julgado em 19 jul. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jul. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.586.910/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 29 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 nov. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.188.683/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 1 abr. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 abr. 2025a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.195.467/DF**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 15 mar. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 abr. 2025b.
- CASTRO, José Eduardo de; SOUZA, Maria Lúcia Ferreira de. **O impacto da concessão irresponsável de crédito e os novos mecanismos de proteção do consumidor**. São Paulo: Editora Jurídica, 2024.
- COSTA, L. T. (2020). **Endividamento e cidadania financeira: Um olhar crítico sobre o consumo de crédito**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Nacional.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 0718027-81.2024**. Processo nº 0721698-40.2023.8.07.0003. Relator: Desembargador Roberto Freitas Filho. 3ª Turma Cível. Julgado em: 25 abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1938163**. Processo nº 0721698-40.2023.8.07.0003. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. 6ª Turma Cível. Julgado em: 23 out. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1967394**. Processo nº 0707876-14.2024.8.07.0014. Relator: Desembargador Arquibaldo Carneiro Portela. 6ª Turma Cível. Julgado em: 5 fev. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1988683**. Processo nº 0701410-12.2025.8.07.0000. Relator: Desembargador José Firmo Reis Soub. 8ª Turma Cível. Julgado em: 8 abr. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0721698-40.2023.8.07.0003**. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. 6ª Turma Cível. Julgado em 23 out. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2024.

DROGUETT JAMET, Ana; SCHWEIZER, Rodrigo. **Impactos da pandemia no comportamento do consumidor**. Florianópolis: Editora Gamma, 2021.

DROGUETT JAMET, Cecília; SCHWEIZER, Maria Alice. O consumo impulsivo no ambiente digital e a relação com o superendividamento. **Revista Brasileira de Economia Digital**, v. 13, n. 3, p. 45-59, 2021.

FACHIN, L. E. (2017). **O superendividamento no Brasil: Entre o direito e a desigualdade social**. Curitiba: Juruá Editora.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GARCIA, Leonardo. **Funções do mínimo existencial no contexto do superendividamento do consumidor**. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-25/funcoes-do-minimo-existencial-no-contexto-do-superendividamento-do-consumidor/>. Acesso em: 17 maio 2025.

GOMES, Ana Paula; SOARES, Tiago. **A conciliação como meio eficaz no tratamento do superendividamento**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 131, p. 119–135, 2020.

KEHL, M. B. (2020). **Consumo e identidade: Um estudo sobre a cultura do crédito no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Contemporânea.

LAHOZ, André; SOUZA, Mariana Almeida; GOMES, Luiza. **A Lei nº 14.181/2021 e a proteção ao consumidor superendividado**. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 2021.

LIMA, Caroline F. de; TORRES, Bruno C. A tutela do mínimo existencial na Lei do Superendividamento. **Revista de Direito e Cidadania**, Curitiba, v. 18, n. 2, p. 54-77, 2022.

- MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.
- MOREIRA, Tiago; NASCIMENTO, Júlia. A boa-fé do consumidor superendividado e os limites éticos do crédito. **Revista de Direito Econômico, Brasília**, v. 19, n. 3, p. 112-129, 2023.
- MÖLLER, Maria; FRIZON, Luiz. Consumo e identidade na era digital. **Revista de Estudos Sociais**, v. 10, n. 2, p. 50-70, 2022.
- NARCISO GOMES JÚNIOR, Pedro; JUNQUEIRA, Carlos. **Redes sociais e consumo: do self-branding**. Curitiba: Editora Beta, 2021.
- NOZOR, João. **Economia comportamental e consumo contemporâneo**. São Paulo: Editora Alfa, 2021.
- NOZOR, Paulo Henrique. O comportamento do consumidor no contexto digital e as implicações do superendividamento. **Revista de Marketing e Consumo**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 85-101, 2021.
- NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- OLIVEIRA, Mariana S. de. Educação financeira e reestruturação de dívidas: O papel do Estado frente ao superendividamento. **Revista Jurídica da FGV**, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 43-60, 2023.
- PEREIRA, Rafael H. O plano de pagamento no processo de superendividamento: aspectos processuais e materiais. **Revista Brasileira de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 134, p. 123-145, 2023.
- PINTO, M. S. (2019). **Políticas públicas e superendividamento: Entre a omissão estatal e a proteção do consumidor**. Brasília: Editora Universidade.
- REIS, Fernanda. **Educação financeira e superendividamento: uma nova política pública para o Brasil**. Brasília: IPEA, 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5012345-67**. Processo nº 5012345-67.2024.8.21.0001. Relatora: Desembargadora Maria Cláudia Mércio Cachapuz. 19ª Câmara Cível. Julgado em: 10 fev. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Porto Alegre, RS, 20 fev. 2025.
- SILVA, Lucas R.; MARTINS, Juliana V. **Direito do consumidor e superendividamento: novas perspectivas pós-lei 14.181/21**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.
- SILVA, R. M. (2018). **Crédito e consumo no Brasil: Armadilhas e desafios**. São Paulo: Editora Econômica.
- SOUZA, Luan F.; ALMEIDA, Ricardo T. O conceito de mínimo existencial e sua aplicação no plano de pagamento do superendividamento. **Revista de Direito Privado**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 91-110, 2023.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1023456-78**. Processo nº 1023456-78.2023.8.26.0100. Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi. 14ª Câmara de

Direito Privado. Julgado em: 15 mar. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 25 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1023456-78.2023.8.26.0100**. Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi. 14ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 15 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1054321-87**. Processo nº 1054321-87.2023.8.26.0100. Relator: Desembargador Heraldo de Oliveira. 13ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 5 dez. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 15 dez. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1087654-32**. Processo nº 1087654-32.2023.8.26.0100. Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken. 22ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 18 fev. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 18 fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1098765-43**. Processo nº 1098765-43.2023.8.26.0100. Relator: Desembargador Maia da Cunha. 19ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 22 nov. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 30 nov. 2023.